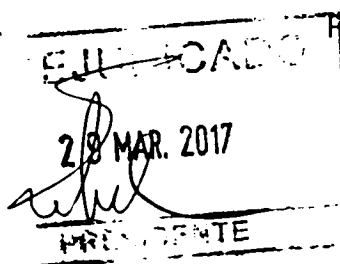


Folha nº 01
Nº 01-499
Adelina C. ...
RF 1004...



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete da Vereadora Noemi Nonato



PL Nº

PL

499/2015

Estabelece critérios e obriga o Executivo a proceder à pintura dos próprios municipais, especialmente prédios escolares, com fotos de pontos turísticos do Município.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Executivo municipal, quando executar a reforma de prédios próprios municipais, especialmente nos prédios escolares, fará a repintura com imagens de fotos ampliadas, ou pinturas executadas por artistas, de pontos turísticos do Município.

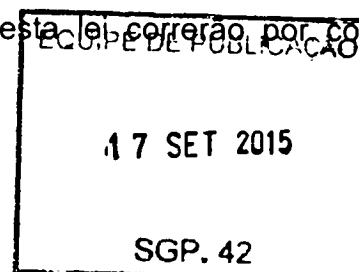
Parágrafo único. A repintura de que trata o art. 1º tem natureza de manutenção, podendo ser enquadrada no Programa de Transferência de Recursos Financeiros – PTRF, instituído pela Lei nº 13.991, de 10 de junho de 2005.

Art. 2º As fotos dos pontos turísticos e de importância cultural a serem estampados nos prédios públicos e os temas a serem executados por artistas, serão definidos por lista da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 3º Fica alterado o § 3º do art. 3º da Lei nº 13.991, de 10 de junho de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Toda manutenção de prédio escolar deverá assegurar as características originais da edificação, no que se refere ao projeto arquitetônico, fachada e elementos estruturais, observadas as exigências da legislação vigente, excetuadas as alterações de cunho cultural e educativo, desde que previamente aprovadas pelos órgãos competentes.(NR)”

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.



segue(m) (m) (m), nesta data,

document n°

2a3... : Informação

sob nº 4 . 21.9.15

Ass: CD

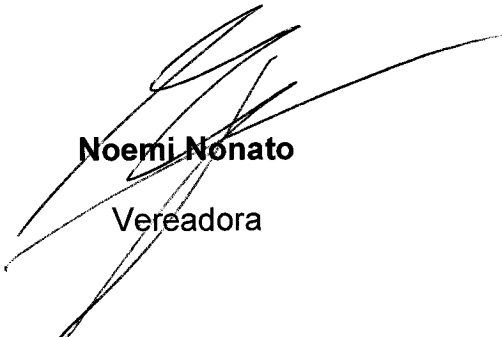
Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100 406

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,



Noemi Nonato

Vereadora

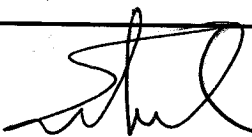
JUSTIFICATIVA



Papel para informação, rubricado como folha nº 84

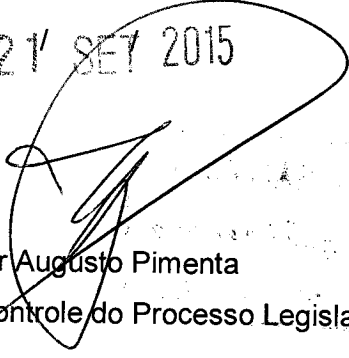
do processo nº 01 – PL 499 de 2015., 21, 9, 15 (a)


Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: <u>17 SET 2015</u> <u>Const. Just. e Leg. Particip.</u> <u>Administração Pública,</u> <u>Educação, Cultura e Esportes,</u> <u>Finanças e Orçamento,</u>  PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

21 SET 2015


Jader Augusto Pimenta

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

9/9/15 19
60
19/10 15 00 62

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem, juntados nesta data Papel para Informação rubricados sob
Documento
Folhas de nºs 05/41 em 19/10/15

[Assinatura]
Secretaria Administrativa
11.136



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 05
Proc. Nº. en. 499/15
Alessandra Labaki
RF. 11.136

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 499/15

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 13.991, de 10 de junho de 2005, que institui o Programa de Transferência de Recursos Financeiros às Associações de Pais e Mestres das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino. Com a Regulamentação dos Decretos Municipais nº 46.230/05 e nº 47.837/05;
- Lei Municipal nº 10.518, de 16 de maio de 1988, que dispõe sobre limpeza periódica das fachadas dos prédios;
- Lei Municipal nº 11.822, de 26 de junho de 1995, que estabelece normas para a utilização, pela comunidade, dos prédios escolares integrantes do patrimônio municipal;
- Lei Municipal nº 14.451, de 22 de junho de 2007, que institui o Programa Antipichação no Município de São Paulo e autoriza o Poder Executivo Municipal a promover, direta ou indiretamente, serviços de pintura reparadora em muros e fachadas de imóveis públicos e particulares atingidos por pichação;
- Lei Municipal nº 15.372, de 3 de maio de 2011, que dispõe sobre a organização da Escola Municipal de Iniciação Artística - EMIA, do Departamento de Expansão Cultural, da Secretaria Municipal de Cultura, e de seu respectivo quadro de cargos de provimento em comissão;
- Lei Municipal nº 16.271, de 17 de setembro de 2015, que aprova o Plano Municipal de Educação de São Paulo;
- PL 56/12, que dispõe sobre a construção, reforma e manutenção de edifícios pelos órgãos da administração direta e indireta do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 326/14, que institui o denominado 'trabalho de mural', consistente na destinação de espaço físico para atividades artísticas de cunho pedagógico em todas as unidades de ensino da rede pública da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13991

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.991 10/06/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa de Transferência de Recursos Financeiros às Associações de Pais e Mestres das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino.

Projeto: Projeto de Lei Nº 155/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Frange

Regulamentação: Decreto nº 46.230/2005 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 56.343/2015 - Estende o Programa de Transferência de Recursos Financeiros - PTRF, instituído por esta Lei, para os Centros Educacionais Unificados - CEUs, na forma que especifica.

[[Back](#)]

LEI Nº 13.991, DE 10 DE JUNHO DE 2005
(Projeto de Lei nº 155/02, Vereador Paulo Frange - PTB)

Institui o Programa de Transferência de Recursos Financeiros às Associações de Pais e Mestres das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de maio de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Transferência de Recursos Financeiros, que tem como objetivo fortalecer a participação da comunidade escolar no processo de construção da autonomia das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino, em conformidade com o art. 15 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º O Programa consiste na transferência de recursos financeiros estabelecidos em Orçamento pela Prefeitura do Município de São Paulo, através da Secretaria Municipal de Educação, em favor das Associações de Pais e Mestres das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino, em conta específica.

§ 1º Os valores serão transferidos em parcelas calculadas com base nos dados oficiais do Censo Escolar/INEP, relativo ao ano imediatamente anterior ao do atendimento.

§ 2º A Prefeitura do Município de São Paulo divulgará, a cada exercício financeiro, a forma de cálculo, o valor e a periodicidade das transferências, as unidades executoras, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do programa, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 3º Os recursos transferidos ao Programa destinam-se à cobertura de despesas de custeio, manutenção dos equipamentos existentes, conservação das instalações físicas do sistema de ensino, e de pequenos investimentos, de forma a contribuir supletivamente para a garantia do funcionamento das unidades educacionais, devendo ser aplicados:

- I - na aquisição de material permanente;
- II - na aquisição de material de consumo necessário ao funcionamento da unidade educacional;
- III - na manutenção, conservação e pequenos reparos da unidade educacional;
- IV - no desenvolvimento de atividades educacionais;
- V - na implementação de projetos pedagógicos da unidade educacional; e
- VI - na contratação de serviços.

§ 1º É vedada a aplicação dos recursos do Programa em gastos com pessoal do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo ou contratado pelos órgãos públicos da Administração Direta ou Indireta.

§ 2º Não poderão ser realizadas obras, instalações elétricas e hidráulicas, e ainda reformas estruturais, de qualquer vulto, sem a prévia aprovação da área competente da Secretaria de Educação do Município de São Paulo.

§ 3º Toda manutenção de prédio escolar deverá assegurar as características originais da edificação, no que se refere ao projeto arquitetônico, fachada e elementos estruturais, observadas as exigências da legislação vigente.

Art. 4º Em conformidade com o que dispõe o § 1º do art. 47 da Lei Orgânica do Município, as Associações de Pais e Mestres das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino deverão prestar contas dos recursos recebidos.

§ 1º O procedimento de prestação de contas referido no "caput" deste artigo será regulamentado em decreto.

§ 2º A liberação de cada nova parcela de recursos do Programa fica condicionada à apresentação da prestação de contas referentes à parcela anterior.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de junho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

JOSÉ ARISTODEMO PINOTTI, Secretário Municipal de Educação

FRANCISCO VIDAL LUNA, Secretário Municipal de Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de junho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Proc. Nº. 01.499/15

Alessandra Labaki
RF. 14.136

Base de dados : legis

Pesquisa : 46230

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 46.230 23/08/2005 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 13.991, de 10 de junho de 2005, que institui o Programa de Transferência de Recursos Financeiros às Associações de Pais e Mestres das unidades educacionais da rede municipal de ensino.

Alterações: Dec. 47.837/2006 - Altera o "caput" do art. 2º deste Decreto. (ver documento)

[[Back](#)]

Folha

Proc. Nº. 01.499/15

Alessandra Labaki

RF. 14.136

DECRETO Nº 46.230, DE 23 DE AGOSTO DE 2005

Regulamenta a Lei nº 13.991, de 10 de junho de 2005, que institui o Programa de Transferência de Recursos Financeiros às Associações de Pais e Mestres das unidades educacionais da rede municipal de ensino.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a implementação do processo de autonomia da escola por meio da descentralização de recursos financeiros, bem como a consolidação da participação dos pais dos alunos no cotidiano da escola;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no artigo 15 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

D E C R E T A:

Art. 1º. O Programa de Transferência de Recursos Financeiros - PTRF, instituído pela Lei nº 13.991, de 10 de junho de 2005, consistente na transferência de recursos financeiros consignados no orçamento da Secretaria Municipal de Educação às Associações de Pais e Mestres das unidades educacionais da rede municipal de ensino, será implementado conforme as disposições deste decreto.

Art. 2º. Os recursos transferidos, à conta do PTRF, serão destinados apenas à cobertura das despesas de custeio enumeradas nos incisos I a VI do artigo 3º da Lei nº 13.991, de 2005, observando-se as seguintes disposições:

I - a aquisição de bens, bem como a contratação de serviços para o desempenho das atividades e pleno funcionamento da unidade educacional da rede municipal de ensino serão realizadas em conformidade com as normas que regem licitações e contratos da Administração Pública, notadamente com a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, e com os respectivos decretos regulamentares;

II - é vedada a aplicação dos recursos do PTRF em gastos com pessoal do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo ou contratado pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta;

III - não poderão ser realizadas obras, instalações elétricas e hidráulicas e reformas estruturais, de qualquer vulto, sem a prévia aprovação da área competente da Secretaria Municipal de Educação;

IV - toda manutenção de prédio escolar deverá assegurar as características originais da edificação no que se refere ao projeto arquitetônico, fachada e elementos estruturais, observada a legislação em vigor.

Art. 3º. A transferência de recursos financeiros será efetivada mediante Termo de Compromisso a ser firmado entre a Secretaria Municipal de Educação, por intermédio da Coordenadoria de Educação responsável, e as Associações de Pais e Mestres das unidades educacionais de sua área de abrangência, conforme minuta constante do Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 4º. A prestação de contas dos recursos financeiros transferidos às Associações de Pais e Mestres das unidades educacionais da rede municipal de ensino à conta do PTRF será realizada de acordo com o que dispõe o § 1º do artigo 47 da Lei Orgânica do Município do Município de São Paulo, da seguinte forma:

I - as unidades executoras das unidades educacionais da rede municipal de ensino prestarão contas à Coordenadoria de Educação a que estejam subordinadas, apresentando os documentos pertinentes, nos prazos previamente definidos;

II - as Coordenadorias de Educação prestarão contas à Secretaria Municipal de Educação, na forma e prazos previamente definidos.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação editará normas estabelecendo os procedimentos e as formalidades a serem observados na prestação de contas.

Art. 5º. A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos ao Programa de

que trata este decreto será exercida pela Secretaria Municipal de Educação, por meio das Coordenadorias de Educação e respectivos órgãos competentes, mediante verificação que ateste a utilização dos recursos exclusivamente aos fins admitidos, auditoria, inspeção "in loco" e análise dos processos que originaram as respectivas prestações de contas.

§ 1º. A verificação das contas será realizada por comissão específica constituída pelas Coordenadorias de Educação, da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º. A parcela de recursos subsequente somente será liberada após comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, atestada pela Secretaria Municipal de Educação, sem prejuízo dos procedimentos de fiscalização realizados periodicamente pelos órgãos competentes.

§ 3º. A auditoria de que trata o "caput" deste artigo será realizada a cada exercício financeiro, por sistema de amostragem, podendo, para tanto, ser requisitados documentos e demais elementos julgados necessários, bem como ser realizada inspeção "in loco".

Art. 6º. A transferência de recursos do PTRF se dará por meio de depósitos em contas específicas, abertas pela Associação de Pais e Mestres, onde serão mantidos e geridos, devendo os saques ser realizados mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária e destinados exclusivamente para pagamento de despesas relacionadas com o objeto do Programa.

§ 1º. Os saldos financeiros dos recursos transferidos, enquanto não destinados às finalidades do Programa, deverão ser aplicados em caderneta de poupança quando a previsão de seu uso for igual ou superior a 1 (um) mês.

§ 2º. As receitas financeiras auferidas na forma do § 1º deste artigo serão obrigatoriamente computadas a crédito do PTRF da correspondente Associação de Pais e Mestres e destinadas exclusivamente às suas finalidades, devendo constar dos documentos e demonstrativos que integrem a prestação de contas.

Art. 7º. Após o encerramento do período, o saldo de recursos existente deverá constar da respectiva prestação de contas, acompanhado da correspondente reprogramação para o período seguinte, com estrita observância de sua utilização nas finalidades do Programa.

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Educação editará normas estabelecendo os procedimentos e as formalidades a serem cumpridos pelas Coordenadorias de Educação e unidades educacionais para a implementação do Programa de que trata este decreto.

Art. 9º. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de agosto de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

JOSÉ ARISTODEMO PINOTTI, Secretário Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de agosto de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Anexo Único integrante do Decreto nº 46.230, de 23 de agosto de 2005

TERMO DE COMPROMISSO Nº _____, QUE ENTRE SI CELEBRAM A
COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO - CE _____ E A ASSOCIAÇÃO
DE PAIS E MESTRES DA/ DO _____
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº _____.

Matéria PL 499/2015. ALEXANDRE CAPELO DA SILVA

Pelo presente instrumento, a Secretaria Municipal de Educação, por meio da Coordenadoria de Educação - CE _____, neste ato representada pelo Sr.(a) _____, RG nº _____, titular do cargo de Coordenador(a) de Educação, nos termos do Decreto nº _____, de _____ de 200____, doravante denominada simplesmente Coordenadoria de Educação, e a Associação de Pais e Mestres, da/do _____, doravante designada simplesmente Associação, neste ato representada pelo(a) Sr.(a) _____, RG nº _____, Presidente da Diretoria Executiva da Associação, e pelo(a) Sr.(a) _____, RG nº _____, membro do Conselho Fiscal, pai/mãe de

aluno e representante da comunidade da unidade beneficiária, celebram o presente Termo de Compromisso, mediante as cláusulas e condições a seguir expostas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

DO OBJETO

Constitui objeto do presente Termo de Compromisso atender, com recursos financeiros, à Associação _____, no que se refere à cobertura das despesas de custeio enumerados nos incisos I a VI do artigo 3º da Lei nº 13.991, de 10 de junho de 2005, para a execução de ações que beneficiem os alunos e a escola.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA

Em nenhuma hipótese os recursos poderão ser utilizados para finalidade diversa da estabelecida nesta cláusula.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA

Na hipótese da utilização dos recursos para a manutenção do prédio escolar, deverão ser asseguradas as características originais da edificação no que se refere ao projeto arquitetônico, fachada e elementos estruturais.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA

A aplicação dos recursos para a execução de serviços que impliquem alteração ou adaptação da estrutura física do prédio escolar dependerá de autorização prévia da Secretaria Municipal de Educação.

CLÁUSULA SEGUNDA

DO VALOR

A Associação fará jus à transferência anual dos recursos financeiros nos montantes definidos mediante portaria da Secretaria Municipal de Educação, em conformidade com o número de alunos matriculados e a disponibilidade orçamentária financeira.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA

Os recursos serão depositados em conta específica da Associação, conta nº _____, Banco (indicado pelo Departamento do Tesouro da Secretaria Municipal de Finanças) _____, agência nº _____.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA

As despesas com o presente Termo de Compromisso correrão por conta da dotação nº _____.

CLÁUSULA TERCEIRA

DA VIGÊNCIA

O presente Termo terá o mesmo prazo de vigência do mandato dos membros da Associação de Pais e Mestres. Na hipótese de o Presidente da Diretoria Executiva da Associação de Pais e Mestres ser o Diretor de Escola, o período de vigência deste Termo coincidirá com o do exercício do cargo na unidade beneficiária.

CLÁUSULA QUARTA

DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA

São obrigações da Coordenadoria de Educação, enquanto unidade gestora do PTRF: I - adotar providências para a efetivação das transferências dos recursos financeiros

previstos na cláusula segunda deste instrumento;

II - acompanhar, fiscalizar, controlar e avaliar a execução do presente Termo de Compromisso, observando o fiel cumprimento do disposto na subcláusula segunda, inciso II, desta cláusula;

III - orientar as unidades executoras e as unidades beneficiárias quanto à correta aplicação dos recursos transferidos;

IV - receber e aprovar as prestações de contas originárias das unidades executoras, na forma estabelecida pela cláusula sétima.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA

São obrigações da Associação de Pais e Mestres, enquanto unidade executora do PTRF:

I - aplicar os recursos recebidos exclusivamente na execução do objeto deste Termo de Compromisso na unidade beneficiária até o último dia útil do período;

II - zelar para que o custo dos serviços e materiais adquiridos sejam compatíveis, em valor e qualidade, com os praticados no mercado;

III - apresentar à unidade gestora, a cada período, prestação de contas da aplicação dos recursos recebidos na forma estabelecida mediante portaria editada pela Secretaria Municipal de Educação;

IV - manter à disposição das unidades da Secretaria Municipal de Educação e demais órgãos de controle da Administração Municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da aprovação das contas pela unidade gestora e de controle, em boa ordem, os documentos comprobatórios das despesas realizadas com os recursos recebidos;

V - afixar nas dependências da escola, em local visível e de acesso ao público, o Quadro Demonstrativo de Aplicação dos Recursos;

VI - manter registros específicos do fluxo de recursos recebidos à conta do PTRF, destacando a receita, as eventuais aplicações financeiras e os respectivos rendimentos, bem como as despesas realizadas;

VII - devolver, no prazo determinado e por meio de processo administrativo, os valores transferidos nos seguintes casos:

a) quando não forem aplicados para a finalidade a que se refere o objeto deste instrumento;

b) omissão de prestação de contas no prazo exigido, salvo quando decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior devidamente comprovados.

CLÁUSULA QUINTA

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS NO MERCADO FINANCEIRO

O saldo da conta específica, enquanto não utilizado, deverá ser aplicado pela unidade executora em caderneta de poupança do Banco _____, na mesma agência onde é mantida a conta corrente específica para a transferência, se a previsão de seu uso for igual ou superior a 1 (um) mês.

SUBCLÁUSULA ÚNICA

DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DECORRENTES DA APLICAÇÃO FINANCEIRA

As receitas financeiras auferidas na forma desta cláusula serão obrigatoriamente computadas a crédito do PTRF e destinadas exclusivamente às suas finalidades, devendo constar dos documentos e demonstrativos que integrarem a prestação de contas.

CLÁUSULA SEXTA

DA RESCISÃO

Este Termo de Compromisso poderá ser denunciado por qualquer das partes e rescindido unilateralmente por descumprimento de quaisquer de suas cláusulas, particularmente quando da utilização dos recursos em desacordo com o seu objeto.

SUBCLÁUSULA ÚNICA

DA RESPONSABILIDADE

A unidade executora que descumprir as cláusulas deste Termo de Compromisso será responsabilizada pela irregularidade praticada, sujeitando-se à tomada de contas

Folha

Proc. Nº. 01.999/15

Alessandra L. Sabak

RF. 11.136

especial, sem prejuízo das sanções legais cabíveis, na forma da legislação vigente.

CLÁUSULA SÉTIMA
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A cada período, a prestação de contas deverá ser apresentada nos termos da portaria editada pela Secretaria Municipal de Educação.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA
DA ACEITAÇÃO DA EXECUÇÃO DA DESPESA

Para fins de comprovação de gastos, somente serão aceitas despesas efetuadas no período compreendido entre a data da liberação dos recursos e o último dia útil do período correspondente.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA

Os prazos ora definidos poderão sofrer alterações para melhor adequação.

CLÁUSULA OITAVA

DA POSSE E USO DOS BENS

Após o término ou rescisão do presente Termo de Compromisso, qualquer bem produzido pela unidade executora reverterá, exclusivamente, em favor da unidade beneficiária.

CLÁUSULA NONA
DA PUBLICIDADE

A publicidade dos atos praticados em razão do presente Termo de Compromisso deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, ficando vedada a aposição de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção social de autoridades ou servidores públicos.

CLÁUSULA DÉCIMA
DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca da Capital para dirimir dúvidas decorrentes deste ajuste.

E, por estarem de comum acordo, as partes assinam o presente instrumento, em () vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo identificadas.

São Paulo, _____ de _____ de _____.

Coordenador(a) de Educação

Membro do Conselho Fiscal Presidente da Diretoria Executiva
e Pai/ Mãe de aluno da APM

Testemunhas:

Nome: _____

assinatura: _____

R.G.: _____

Nome: _____

assinatura: _____

R.G.: _____

DECRETO Nº 47.837, DE 31 DE OUTUBRO DE 2006

Confere nova redação ao "caput" do artigo 2º do Decreto nº 46.230, de 23 de agosto de 2005, que regulamenta a Lei nº 13.991, de 10 de junho de 2005, instituidora do Programa de Transferência de Recursos Financeiros às Associações de Pais e Mestres das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O "caput" do artigo 2º do Decreto nº 46.230, de 23 de agosto de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. Os recursos transferidos, à conta do PTRF, serão destinados à cobertura das despesas previstas no "caput" do artigo 3º da Lei nº 13.991, de 2005, observando-se as seguintes disposições:

....."(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 24 de agosto de 2005.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de outubro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER, Secretário Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de outubro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. N° 01.999/15

Alessandra Labaki
RF 11.136

Base de dados : legis

Pesquisa : 10518

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.518 16/05/1988 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre limpeza periodica das fachadas dos predios.

Projeto: Projeto de Lei Nº 79/1988 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Regulamentação: Decreto nº 33.008/1993 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

LEI Nº 10.518, DE 16 DE Maio DE 1988

Dispõe sobre limpeza periódica das fachadas dos prédios.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - As fachadas dos prédios, visíveis de logradouros públicos, quaisquer que sejam os usos naqueles instalados, deverão ser pintadas ou lavadas, em conformidade com os respectivos revestimentos, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, de modo a ostentarem adequadas condições estéticas.

Art. 2º - O não cumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará os infratores a multa, calculada em proporção às Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM's e em função da área de fachada, como segue:

<u>ÁREA DE FACHADA</u>	<u>MULTA</u> (UFM)
- Até 30m2	0,30
- 31 a 60m2	0,90
- 61 a 120m2	2,70
- 121 a 240m2	7,50
- 241 a 480m2	19,50
- 481m2 ou mais	37,00

Parágrafo Único - Para os imóveis situados além da 2ª subdivisão da zona urbana, as multas referidas neste artigo serão calculadas com redução de 50% (cinquenta por cento).

Art. 3º - O proprietário, o usufrutuário e o possuidor, a qualquer título, são solidariamente responsáveis pelo pagamento das multas aludidas no artigo anterior.

Art. 4º - A critério do Executivo, o pagamento das multas referidas no parágrafo único do artigo 2º poderá ser efetuado em até 8(oito) parcelas.

Art. 5º - As multas não pagas nos respectivos vencimentos ficarão sujeitas a atualização monetária, calculada de acordo com o índice de variação das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN's, ou outro que o substitua.

Art. 6º - O Executivo expedirá regulamento para fiel execução da presente lei.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de Maio de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

VICTOR DAVID, Secretário das Administrações Regionais

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de Maio de 1988.

FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

Folha 14 fls. 17

Proc. Nº. 01999115

Alessandra Labaki

RF. 11.136

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 15
Proc. N°. 01.999/15
Alessandra Labaki
RF. 138

Base de dados : legis

Pesquisa : 11822

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.822 26/06/1995 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece normas para a utilização, pela comunidade, dos prédios escolares integrantes do patrimônio municipal.

Projeto: Projeto de Lei Nº 294/1995 (ver documento)

Autor(es): Gilson Barreto

Regulamentação: Decreto nº 36.832/1997 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 11.822 , DE 26 DE JUNHO DE 1995
(Projeto de Lei nº 294/95, do Vereador Gilson Barreto)

Estabelece normas para a utilização, pela comunidade, dos prédios escolares integrantes do patrimônio municipal.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de junho de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os prédios escolares integrantes do patrimônio do Município de São Paulo, bem como suas instalações e equipamentos, poderão ser utilizados pela comunidade local, durante os finais - de - semana, feriados e férias escolares, de acordo com o estabelecido por esta lei.

Art. 2º - A utilização pela comunidade local fica sujeita ao critério justificado e fundamentado da direção de cada escola, em comum acordo com a Associação de Pais e Mestres.

Art. 3º - As dependências, instalações e equipamentos da escola somente poderão ser utilizados para o desenvolvimento de atividades de cunho esportivo, social e cultural, bem como para cursos de alfabetização de adultos, através de entidades representativas da comunidade local sem fins lucrativos.

Parágrafo único - Entidades sem fins lucrativos sediadas na região, que necessitem de espaços para reuniões periódicas, ou eventuais, poderão também utilizar-se das dependências e instalações escolares, nos períodos especificados no artigo 1º, desde que não conflitem com as atividades previstas neste artigo e que solicitem prévia autorização à direção da escola.

Art. 4º - As atividades referidas no artigo anterior serão desenvolvidas às expensas da própria comunidade usuária.

Art. 5º - O uso do prédio, instalações e equipamentos da escola municipal fica condicionado à assinatura de termo de responsabilidade relativo à perfeita utilização e manutenção dos bens, a ser firmado entre representantes da comunidade usuária e a direção da escola, estabelecendo a exigência de ressarcimento pelos danos eventualmente causados ao patrimônio público.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de junho de 1995, 442º da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

SÓLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de junho de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 36.832, DE 2 DE MAIO DE 1997

Regulamenta a Lei nº 11.822, de 26 de junho de 1995, que dispõe sobre a utilização de prédios escolares pela comunidade, e dá outras providências.

Folha
Proc. Nº. 01.499/15
Alessandra Sabaki
RF. 11.136

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e, CONSIDERANDO a necessidade de sistematizar as normas para a utilização dos prédios escolares pela comunidade, em face do estabelecido nas Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992, nº 11.277, de 12 de novembro de 1992, nº 11.822, de 26 de junho de 1995 e no Decreto nº 33.991, de 24 de fevereiro de 1994; CONSIDERANDO que o gerenciamento descentralizado do aproveitamento dos espaços ociosos das escolas garante maior eficiência no aumento de oportunidades de difusão de atividades educacionais, culturais e esportivas de interesse da comunidade,

D E C R E T A:

Art. 1º - Os prédios escolares integrantes do patrimônio municipal, suas instalações e equipamentos poderão ser utilizados pela comunidade local, nos dias ou períodos em que a escola apresente ociosidade, e desde que não haja prejuízo para o funcionamento normal da unidade escolar ou das atividades programadas.

Art. 2º - O uso dos prédios escolares poderá ser permitido:

I - As entidades sem fins lucrativos representativas da comunidade local, para a realização de atividades de cunho esportivo, social e cultural e de cursos de alfabetização de adultos, desde que envolvam interesse comunitário;

II - As entidades sem fins lucrativos sediadas na região, para reuniões periódicas ou eventuais.

Parágrafo único - A utilização das dependências do prédio escolar, de suas instalações e equipamentos fica condicionada a critérios fixados pelo Conselho de Escola, em comum acordo com a Associação de Pais e Mestres.

Art. 3º - O pedido para utilização dos prédios escolares, instalações ou equipamentos deverá ser formalizado mediante requerimento dirigido pela entidade interessada ao Diretor da Escola, contendo:

I - A qualificação completa do requerente e de seu representante;

II - A finalidade da utilização de instalações e equipamentos;

III - O período, a data, o local e o horário inicial e final da utilização.

Parágrafo único - O requerimento será analisado pelo Conselho de Escola, lavrando-se em ata os motivos que fundamentam a decisão e os critérios estabelecidos para a utilização do bem.

Art. 4º - O uso do prédio, instalações e equipamentos da escola municipal será autorizado pelo Diretor da Escola, uma vez deferido o pedido na forma do artigo 3º, condicionado à prévia assinatura de termo de responsabilidade, firmado entre representantes da entidade usuária e a direção da escola, estabelecendo que:

I - As atividades desenvolvidas correrão a expensas da entidade usuária;

II - Os representantes da usuária responsabilizar-se-ão pela manutenção dos bens, bem como pela entrega do local, após o evento, em perfeitas condições, inclusive de higiene e limpeza;

III - Caso ocorram danos ao patrimônio público, a usuária deverá ressarcir os prejuízos havidos;

IV - A linha telefônica da unidade escolar não será cedida em hipótese alguma, bem como outros equipamentos que o Conselho de Escola não considerar, justificadamente, passíveis de empréstimo.

Art. 5º - É vedada a transferência a terceiros da autorização concedida para o evento programado.

Art. 6º - Fica vedada a utilização do prédio escolar por entidades com fins lucrativos ou político-partidários.

Art. 7º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, o Decreto nº 9.676, de 14 de outubro de 1971.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de maio de 1997, 444º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA, Secretário Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de maio de 1997.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 18

fls. 21

Proc. Nº. 91.499/15

Alessandra Labaki
RA 11.136

Base de dados : legis

Pesquisa : 14451

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.451 22/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa Antipichação no Município de São Paulo e autoriza o Poder Executivo Municipal a promover, direta ou indiretamente, serviços de pintura reparadora em muros e fachadas de imóveis públicos e particulares atingidos por pichação.

Projeto: Projeto de Lei Nº 645/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; José Serra

[[Back](#)]

Folha 19
Proc. Nº. 019/99/15
Alessandra Sabaki
PF 11.136

LEI Nº 14.451, DE 22 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 645/05, do Executivo)

Institui o Programa Antipichação no Município de São Paulo e autoriza o Poder Executivo Municipal a promover, direta ou indiretamente, serviços de pintura reparadora em muros e fachadas de imóveis públicos e particulares atingidos por pichação.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Antipichação no Município de São Paulo, com o objetivo de promover a recuperação de fachadas de imóveis públicos e particulares atingidos por pichação, ato tipificado como crime contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, nos termos do art. 65 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 2º. Visando à implementação do programa instituído por esta lei, fica autorizado o Poder Executivo Municipal a promover, direta ou indiretamente, serviços de limpeza ou de pintura reparadora de muros e fachadas de imóveis públicos e particulares, sempre que forem atingidos por pichação, descaracterizando sua pintura original e comprometendo o combate à poluição visual na Cidade de São Paulo.

§ 1º. Tratando-se de próprios federais ou estaduais, a Prefeitura do Município de São Paulo poderá celebrar convênios com os Governos da União e do Estado de São Paulo para a execução de serviços de limpeza ou de recomposição da pintura original danificada por pichação.

§ 2º. Ficam excluídos do programa instituído por esta lei os grafites efetuados em imóveis particulares ou próprios municipais, autorizados pelo proprietário ou autoridade municipal competente.

Art. 3º. Para a execução dos serviços mencionados no art. 2º desta lei, deverá ser dada preferência à mão-de-obra de pessoas encaminhadas judicialmente para prestação de serviços à comunidade, em cumprimento de medida socioeducativa ou de pena restritiva de direitos, na forma estabelecida em sua regulamentação.

Art. 4º. O Executivo Municipal poderá celebrar termos de cooperação com a iniciativa privada, visando ao fornecimento de tintas e de outros materiais necessários à execução dos serviços do programa ora instituído.

Art. 5º. A empresa cooperadora, de comum acordo com a Administração Municipal, poderá dispor, nos espaços públicos recuperados, placa com dimensões de 15 cm (quinze centímetros) de altura por 30 cm (trinta centímetros) de largura, contendo a seguinte inscrição:

Espaço público recuperado
com o apoio da empresa:
xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Art. 6º. A implementação do programa criado por esta lei caberá às Subprefeituras, nas áreas das respectivas competências, sem prejuízo da participação de outros órgãos públicos e de entidades da sociedade civil.

Art. 7º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de junho de 2007.
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº. 01.499/15

Alessandro Labaki
RF. 11.136

Base de dados : legis

Pesquisa : 15372

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.372 03/05/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a organização da Escola Municipal de Iniciação Artística - EMIA, do Departamento de Expansão Cultural, da Secretaria Municipal de Cultura, e de seu respectivo quadro de cargos de provimento em comissão.

Projeto: Projeto de Lei Nº 358/2010 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 52.556/2011 - Aprova o Regimento Interno da Escola Municipal de Iniciação Artística, conforme previsto no artigo 17 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[\[Back \]](#)

21
folha
Proc. Nº. 499/2015
Alessandra Cabaki
RF. 11.136

PUBLICADO DOC 04/05/2011, p. 1 c. todas

LEI Nº 15.372, DE 3 DE MAIO DE 2011

(Projeto de Lei nº 358/10, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a organização da Escola Municipal de Iniciação Artística - EMIA, do Departamento de Expansão Cultural, da Secretaria Municipal de Cultura, e de seu respectivo quadro de cargos de provimento em comissão.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de abril de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. A Escola Municipal de Iniciação Artística - EMIA, do Departamento de Expansão Cultural, da Secretaria Municipal de Cultura, fica organizada nos termos desta lei.

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 2º. A Escola Municipal de Iniciação Artística - EMIA, instituição pública e gratuita, tem por finalidades:

- I - proporcionar ao seu corpo discente a iniciação nas artes, incentivando, desenvolvendo e aprimorando a aprendizagem em diferentes linguagens artísticas;
- II - divulgar sua experiência em nível nacional e internacional, visando fomentar o surgimento de experiências semelhantes;
- III - promover encontros periódicos com os professores de educação artística da rede municipal de ensino para estimular o desenvolvimento das atividades artísticas nas unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º. A EMIA oferecerá cursos regulares nas seguintes linguagens artísticas:

- I - artes visuais;
- II - artes cênicas;
- III - música;
- IV - dança.

Parágrafo único. Cursos, regulares ou não, em linguagens diferentes das previstas no "caput" deste artigo poderão ser oferecidos, desde que aprovados pelo Conselho da EMIA.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO, ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Art. 4º. A Escola Municipal de Iniciação Artística compõe-se de:

- I - Gabinete do Diretor;
- II - Conselho da EMIA;
- III - Coordenação de Áreas;
- IV - Núcleo de Orientação Educacional.

Art. 5º. O Núcleo de Orientação Educacional tem por atribuições:

- I - desenvolver processo de aconselhamento junto aos alunos e seus responsáveis, encaminhando-os a especialistas, quando necessário, observado o disposto no art. 16 desta lei;
- II - participar da elaboração do plano de curso;
- III - prestar assistência à direção e aos corpos docentes e discentes;
- IV - trabalhar junto à equipe escolar na identificação, conscientização e solução de problemas verificados no processo educacional;
- V - proporcionar, aos alunos submetidos ao processo de socialização e educação, a oportunidade de aprimorar suas potencialidades e seu desempenho escolar.

Art. 6º. Integrarão o Núcleo de Orientação Educacional os Coordenadores de Área, o Assistente Pedagógico e um servidor municipal com formação em Psicologia.

Art. 7º. Compete ao Diretor da EMIA:

- I - responder administrativamente pela instituição;
- II - aprovar e estabelecer as diretrizes para a condução pedagógica, artística e administrativa da Escola;
- III - realizar intercâmbio com as demais unidades da Secretaria Municipal de Cultura e instituições similares nas esferas estadual e federal e também, instituições estrangeiras;
- IV - articular e promover programas e atividades em conjunto com os órgãos da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 8º. Compete aos Coordenadores de Áreas da EMIA orientar as atividades do corpo docente de sua área, nos termos estabelecidos no art. 3º desta lei, a fim de garantir a consecução dos objetivos da EMIA, dentro de uma proposta integrada de linguagens artísticas.

CAPÍTULO III DO CONSELHO

Art. 9º. O Conselho da Escola Municipal de Iniciação Artística tem as seguintes atribuições:

- I - opinar sobre a política cultural da Escola;
- II - propor diretrizes para o plano de atividades e metas de desempenho;
- III - auxiliar na avaliação dos resultados obtidos pelas parcerias e convênios firmados pela Escola;
- IV - propor medidas para o aperfeiçoamento do modelo de gestão;
- V - participar da elaboração de plano de sustentabilidade e captação de recursos para a Escola;
- VI - manifestar-se sobre outros assuntos de interesse da Escola;
- VII - opinar sobre a proposta de Regimento Interno da Escola;
- VIII - articular a participação da comunidade em fóruns de aperfeiçoamento das atividades e gestão da Escola, mediante convite dirigido a entidades culturais, entidades locais e representantes do corpo discente.

Art. 10. O Conselho da EMIA será integrado por 5 (cinco) membros, todos com seus respectivos suplentes, sendo 2 (dois) do Poder Público Municipal e 3 (três) da sociedade civil.

§ 1º. O Poder Público terá por representantes:

- I - o Diretor do Departamento de Expansão Cultural;
- II - o Diretor da EMIA.

§ 2º. Um membro da sociedade civil será escolhido pelo Secretário Municipal de Cultura, um eleito entre os representantes legais dos alunos da EMIA e um eleito entre os profissionais pertencentes ao corpo docente.

§ 3º. O Conselho da EMIA será presidido pelo Diretor do Departamento de Expansão Cultural ou pelo representante por ele designado.

§ 4º. A secretaria executiva do Conselho caberá à EMIA.

§ 5º. Os integrantes da sociedade civil que regularmente apoiem a EMIA poderão ser convidados para as reuniões do Conselho.

Art. 11. O mandato dos membros do Conselho da EMIA será de 2 (dois) anos, permitidas 2 (duas) reconduções.

Parágrafo único. As funções dos membros do Conselho da EMIA serão consideradas como serviço público relevante, sendo, contudo, vedada sua remuneração a qualquer título.

Art. 12. O Conselho da EMIA reunir-se-á, ordinária e obrigatoriamente, uma vez a cada 3 (três) meses, e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação de seu Presidente ou por solicitação da maioria absoluta dos seus membros.

Matéria PL 499/2015 ALEXANDRE CAPELO DA SILVA

Parágrafo único. O Conselho da EMIA poderá reunir-se sem a presença da totalidade de seus membros.

Art. 13. Caberá ao Conselho elaborar e propor o seu Regimento Interno e submetê-lo à aprovação do Secretário Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Conselho especificará os requisitos a serem exigidos de seus membros, os casos de impedimento decorrentes da perda de mandato, de dispensa ou de vacância, bem como os critérios para sua renovação.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO E DA FORMAÇÃO DO CORPO DOCENTE DA EMIA

Art. 14. Para a consecução dos seus objetivos, com exceção das atividades gerenciais e administrativas, poderá a EMIA firmar parcerias por meio de convênios, termos de cooperação e outros ajustes similares com órgãos públicos, instituições de ensino e entidades não governamentais, na conformidade da legislação em vigor.

Art. 15. Os planos de cursos e a constituição do corpo docente serão objeto de parceria com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, nos termos do que dispuser a regulamentação própria, observada a legislação pertinente.

§ 1º. Do edital de seleção de projetos ou do termo de parceria deverá constar que o corpo docente da EMIA será formado, preferencialmente, por profissionais graduados em curso superior, e, obrigatoriamente, com experiência artística e pedagógica comprovada na sua área de atuação.

§ 2º. O processo de seleção ou o termo de parceria a que se refere o § 1º deste artigo deverá ser promovido pela Administração no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta lei.

§ 3º. Enquanto não realizado o processo de seleção de projetos ou firmado o termo de parceria, fica a Secretaria Municipal de Cultura autorizada a contratar, com fundamento na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação subsequente, os educadores artísticos necessários à continuidade dos cursos regulares da EMIA.

§ 4º. O edital de que trata o § 1º deste artigo deverá prever que o currículo dos profissionais docentes da OSCIP seja previamente avaliado pelos Coordenadores de Área e pela Diretora da EMIA, mediante critérios objetivos.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A Escola Municipal de Iniciação Artística passa a fazer parte do Programa Aprendendo com Saúde, criado pela Lei nº 13.780, de 11 de fevereiro de 2004, cabendo à Secretaria Municipal de Cultura cumprir as disposições regulamentares pertinentes.

Art. 17. O funcionamento da EMIA será disciplinado em Regimento Interno, que disporá sobre os direitos e deveres dos corpos docente e discente, as condições gerais para a realização dos processos seletivos, ingresso e permanência na Escola e outras normas que lhe são próprias.

Parágrafo único. O Regimento Interno de que trata o "caput" deste artigo será objeto de decreto específico a ser editado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta lei.

Art. 18. Desde que necessárias ao aprimoramento do corpo discente, ficam autorizadas apresentações públicas dos alunos fora das dependências da EMIA, em instituições sem fins lucrativos, sem a cobrança de preço público e sem o pagamento de qualquer remuneração adicional aos respectivos professores, preparadores ou acompanhantes.

Art. 19. Ressalvada a situação dos atuais titulares, os cargos de provimento em comissão da EMIA são os constantes do Anexo Único desta lei, observadas as seguintes normas:

I - criados, os cargos constantes na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - mantidos, com as alterações ocorridas, os que constam das duas situações.

Art. 20. O cargo de Diretor de Escola de Arte, Ref. AA-19, da Escola Municipal de Iniciação Artística, do Departamento de Expansão Cultural, da Secretaria Municipal de Cultura, fica transformado em cargo de Diretor da Escola de Iniciação Artística, Ref. DAS-12, e passa a integrar o Quadro dos Profissionais da Administração de que trata a Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, na conformidade da coluna "Situação Nova" do Anexo Único desta lei.

Art. 21. O cargo de provimento em comissão de Assistente Artístico de Escola de Arte, Ref. AA-17, do Quadro de Atividades Artísticas, lotado na Escola Municipal de Iniciação Artística, do Departamento de Expansão Cultural, da Secretaria Municipal de Cultura, fica transferido para a Parte Suplementar - PS, cargos destinados à extinção na vacância, do referido Quadro, na conformidade do disposto no Anexo Único desta lei.

Art. 22. Um dos cargos de Assistente da Escola de Iniciação Artística, Ref. DAS-9, criados na conformidade da coluna "Situação Nova" do Anexo Único desta lei, somente será provido à medida que for extinto o cargo previsto no art. 21 do presente diploma legal.

Art. 23. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 24. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de maio de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de maio de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

72
Folha
Proc. Nº. 01.499/15
Alessandra Labaki
RF. 11.136

Base de dados : legis

Pesquisa : 16271

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 16.271 17/09/2015 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Aprova o Plano Municipal de Educação de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 415/2012 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad

[[Back](#)]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 16.271, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015 **(Projeto de Lei nº 415/12, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)**

Aprova o Plano Municipal de Educação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de agosto de 2015, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Educação de São Paulo - PME, com vigência de 10 (dez) anos, contados da data de publicação desta lei, na forma do Anexo Único, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso I do art. 11 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 8º da Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, e no § 3º do art. 200 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 2º São diretrizes do PME:

- I - superação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade de ensino;
- V - promover a educação integral em tempo integral;
- VI - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VII - promoção da educação em direitos humanos;
- VIII - promoção humanística, cultural, científica e tecnológica do Município;
- IX - valorização dos profissionais de educação;
- X - difusão dos princípios da equidade, da dignidade da pessoa humana e do combate a qualquer forma de violência;
- XI - autonomia da escola;
- XII - fortalecimento da gestão democrática da educação e dos princípios que a fundamentam;
- XIII - promoção da educação em sustentabilidade socioambiental;
- XIV - desenvolvimento de políticas educacionais voltadas à superação da exclusão, da evasão e da repetência escolares, articulando os ciclos e as etapas de aprendizagem, visando à continuidade do processo educativo e considerando o respeito às diferenças e desigualdades entre os educandos.

Art. 3º As metas previstas no Anexo Único integrante desta lei deverão ser cumpridas no prazo de vigência do PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art. 4º As metas previstas no Anexo Único integrante desta lei deverão ter como referência os censos mais atualizados da educação básica e superior, disponíveis na data da publicação desta lei.

Art. 5º A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

- I - Secretaria Municipal de Educação;
- II - Comissão Permanente de Educação, Cultura e Esportes da Câmara Municipal de São Paulo;
- III - Conselho Municipal de Educação;
- IV - Fórum Municipal de Educação.

§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no "caput" deste artigo:

- I - divulgar os resultados do IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica nos respectivos sítios institucionais da internet;
- II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;
- III - analisar e propor a ampliação progressiva do investimento público em educação, podendo ser revista, conforme o caso, para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas deste PME.

§ 2º Após 4 (quatro) anos de vigência deste PME, a Secretaria Municipal de Educação publicará estudos para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo Único integrante desta lei.

§ 3º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PME e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

Art. 6º O Município promoverá, em colaboração com o Estado de São Paulo e a União, a realização de, pelo menos, 2 (duas) conferências municipais de educação até o final da década, com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, coordenadas pelo Conselho Municipal de Educação e Fórum Municipal de Educação, com o objetivo de avaliar e monitorar a execução deste Plano.

Parágrafo único. As conferências municipais de educação e o processo de elaboração do próximo Plano Municipal de Educação serão realizados com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

Art. 7º As metas e estratégias estabelecidas neste PME aplicam-se indistintamente a todos os sistemas educacionais existentes no Município de São Paulo.

Art. 8º O Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município deverão ser formulados de modo a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PME, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 9º Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PME, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de São Paulo, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de setembro de 2015, 462º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de setembro de 2015.

Anexo Único integrante da Lei nº 16.271, de 17 de setembro de 2015

((TEXTO))Plano Municipal de Educação de São Paulo

META 1.

Ampliar o investimento público em educação, aplicando no mínimo 33% (trinta e três por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em manutenção e desenvolvimento do ensino e em educação inclusiva.

Estratégias:

1.1. Incorporar por acréscimo, quando da regulamentação federal, os recursos provenientes da previsão do financiamento da Educação determinado na Meta 20 do PNE.

1.2. No prazo de 2 (dois) anos da vigência deste Plano, será implantado o Custo Aluno Qualidade Inicial – CAQi, referenciado no conjunto de padrões mínimos estabelecidos na legislação educacional e cujo financiamento será calculado com base nos respectivos insumos indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem, sendo progressivamente reajustado até a implementação plena do Custo Aluno Qualidade – CAQ.

1.3. Implementar o Custo Aluno Qualidade no Município de São Paulo – CAQ, como parâmetro para o financiamento da educação de todas as etapas e modalidades da Educação Básica, a partir do cálculo e do acompanhamento regular dos indicadores de gastos e investimentos educacionais em qualificação e remuneração do pessoal docente e dos demais profissionais da educação pública, em aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino e em aquisição de material didático-escolar, alimentação, transporte escolar.

1.4. O Custo Aluno Qualidade – CAQ será definido no prazo de três anos e será continuamente ajustado, com base em metodologia formulada pelo Ministério da Educação – MEC, nos termos da Meta 20, estratégia 20.8 do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014).

1.5. Destinar à manutenção e desenvolvimento do ensino a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural e outros recursos, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do “caput” do art. 214 da Constituição Federal.

1.6. Fortalecer os mecanismos e os instrumentos que assegurem a transparência e o controle social na utilização dos recursos públicos aplicados em educação, especialmente a realização de audiências públicas, a manutenção atualizada de portal eletrônico de transparência e a capacitação dos membros do Conselho Municipal de Educação, do Fórum Municipal de Educação, dos Colegiados Regionais de Representantes de Conselho de Escola – CRECEs, do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS, previsto pela Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

1.7. Assegurar a ampliação e autonomia na utilização dos recursos descentralizados repassados para as escolas, considerando:

- a) o Conselho de Escola como instância máxima de deliberação das unidades educacionais e espaço privilegiado para acompanhamento e controle social;
- b) criação de programa específico para manutenção predial e pequenas reformas;
- c) criação de programa específico para o desenvolvimento de atividades pedagógicas;

d) no cálculo dos repasses de recursos serão considerados: números de educandos, número de educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, tempo de permanência dos educandos, tipo de unidade educacional e área construída, bem como o Índice Paulista de Vulnerabilidade Social – IPVS - aferido pela Fundação SEADE (Sistema Estadual de Análise de Dados).

1.8. Realizar, de forma descentralizada, reformas de médio e grande porte nas unidades educacionais, bem como serviços de manutenção sistemáticos e periódicos.

1.9. Realizar cálculo dos módulos de pessoal e recursos financeiros de cada Diretoria Regional de Educação – DRE de acordo com o número de unidades educacionais, número de educandos, número de educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, classes e demanda não atendida, respeitando a Meta 2 deste Plano, e garantindo mais recursos para regiões com Índice Paulista de Vulnerabilidade Social – IPVS, Alta e Muito Alta, aferido pela Fundação SEADE.

1.10. Buscar a complementação de recursos financeiros para garantir a plena execução das metas e estratégias determinadas neste Plano e em consonância ao Plano Nacional de Educação, por meio de regime de colaboração com o Estado de São Paulo e a União.

META 2.

Assegurar uma relação educando por docente no sistema municipal de ensino que fortaleça a qualidade social da educação e as condições de trabalho dos profissionais da educação, na seguinte proporção:

Berçário I: 7 crianças / 1 educador

Berçário II: 9 crianças / 1 educador

Mini – Grupo I: 12 crianças / 1 educador

Mini – Grupo II: 25 crianças / 1 educador

Infantil I: 25 crianças / 1 educador

Infantil II: 25 crianças / 1 educador

Ciclo de Alfabetização: 26 educandos / 1 educador

Ciclo de Intermediário: 28 educandos / 1 educador

Ciclo autoral: 30 educandos / 1 educador

EJA I: 25 educandos / 1 educador

EJA II: 30 educandos / 1 educador

MOVA: 20 educandos / 1 educador

Estratégias:

2.1. Buscar a redução na relação educando/docente na educação infantil, que atende crianças de zero a 3 (três) anos e 11 (onze) meses, após assegurar o atendimento da demanda registrada.

2.2. Realizar, em regime de colaboração com o Estado de São Paulo, levantamento da demanda como forma de planejar a oferta e verificar o atendimento da demanda efetiva, considerando a demanda por localidades, capacidade dos equipamentos já existentes e locais que necessitem novas construções.

2.3. Construção de novas unidades educacionais para atendimento da demanda em cada região, considerando projetos arquitetônicos e mobiliários adequados às respectivas faixas etárias, contemplando ainda os critérios de acessibilidade, respeitando as especificidades de cada etapa e a participação dos profissionais da educação em sua elaboração.

2.4. Avaliar a ocupação dos prédios escolares identificando suas eventuais ociosidades visando a ampliação do acesso da Educação Infantil.

META 3.

Fomentar a qualidade da Educação Básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem.

Estratégias:

3.1. Construir padrões e indicadores de qualidade da educação básica no sistema municipal de ensino para uso da autoavaliação das unidades educacionais, assim como para definição dos parâmetros de melhoria do sistema municipal, valorizando a participação popular.

3.2. Garantir a autonomia de elaboração e decisão dos Projetos Políticos Pedagógicos das escolas, definidos como expressão da sua organização educativa, orientada pelas diretrizes explicitadas no art. 2º desta lei.

3.3. Apoiar técnica e financeiramente a gestão escolar mediante transferência direta de recursos financeiros à escola, garantindo a autonomia escolar e a participação da comunidade escolar no planejamento e na aplicação dos recursos, visando à melhoria da qualidade da educação, com transparência e efetivo desenvolvimento da gestão democrática.

3.4. Combinar processos de avaliação dos sistemas de ensino com autoavaliação das unidades educacionais, de modo a assegurar que o conjunto da comunidade escolar (profissionais, familiares, comunidade local) se reúna para avaliar, com autonomia, as dificuldades e sucessos existentes, de modo a propor melhorias para os sistemas de ensino, considerando:

- a) as especificidades de cada modalidade de ensino;
- b) o perfil dos educandos e do corpo de profissionais da educação;
- c) as condições de infraestrutura das unidades escolares;
- d) os recursos pedagógicos disponíveis;
- e) as características da gestão;
- f) a autoavaliação realizadas pelas unidades educacionais.

3.5. Promover o intercâmbio das experiências pedagógicas realizadas nas unidades escolares das redes municipal e estadual.

3.6. Prover, preferencialmente, em colaboração com o estado de São Paulo, equipamentos e recursos tecnológicos digitais na rede municipal de ensino para a utilização pedagógica no ambiente escolar.

3.7. Incentivar o desenvolvimento, seleção, certificação e divulgação de tecnologias educacionais, com preferência para softwares livres e recursos educacionais abertos, para a Educação Básica.

3.8. Promover a relação das unidades educacionais da Educação Básica com instituições culturais e equipamentos públicos de cultura (CEU, bibliotecas, teatros, cinemas, museus, Casa de Cultura, Planetário entre outros), bem como a movimentos culturais e Pontos de Cultura, a fim de garantir a oferta regular de atividades culturais para a livre fruição dos educandos e promover maior repertório das linguagens artísticas dentro e fora dos espaços escolares, assegurando ainda que as escolas se tornem polos de criação e difusão cultural.

3.9. Ampliar o acervo e as atividades de leitura das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Educação para promover acesso e o prazer da leitura.

3.10. Promover a relação das Unidades Educacionais da Educação Básica com equipamentos públicos de esportes, a fim de garantir a oferta regular de atividades esportivas para os educandos.

3.11. Garantir espaços para a prática esportiva e laboratórios de ciências em cada Unidade Educacional, garantindo a acessibilidade às pessoas com deficiência.

3.12. Participar do programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos para escolas públicas, previsto no Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014), visando à equalização regional das oportunidades educacionais.

3.13. Implementar a Educação em Direitos Humanos na Educação Básica, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação e preconceito, em consonância com o inciso III do art. 2º do Plano Nacional de Educação, aprovado na forma da Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014;

3.14. Promover ações contínuas de formação da comunidade escolar em educação para os direitos humanos através da Secretaria Municipal de Educação e em parceria com Instituições de Ensino Superior e Universidades, preferencialmente públicas, e desenvolver, garantir e ampliar a oferta de programas de formação inicial e continuada de profissionais da educação, além de cursos de extensão, especialização, mestrado e doutorado.

3.15. Difundir propostas pedagógicas que incorporem conteúdos de direitos humanos, por meio de ações colaborativas com os Fóruns de Educação, Conselhos Escolares, equipes pedagógicas das Unidades Educacionais e a sociedade civil.

3.16. Efetivar o regime de colaboração com os entes federados e desenvolver estratégias intersetoriais nas políticas públicas, visando à garantia de igualdade no acesso, na permanência e no sucesso da aprendizagem, bem como de qualidade para todos na oferta da educação básica.

3.17. Desagregar, cruzar e analisar anualmente todos os indicadores educacionais com relação à renda, raça/etnia, sexo, campo/cidade, deficiências e aprimorar o preenchimento do quesito raça/cor no Censo Escolar de modo a conhecer e atuar de forma mais precisa em relação à permanência, transformações e desafios vinculados às desigualdades na educação.

3.18. Garantir políticas de combate à violência na escola, inclusive pelo desenvolvimento de ações destinadas à formação de educadores para detecção dos sinais de suas causas extraescolares, como a violência doméstica e sexual, favorecendo a adoção das providências adequadas para promover a construção da cultura de paz e um ambiente escolar dotado de segurança para a comunidade, considerando a Lei Municipal nº 14.492, de 2007.

3.19. Instaurar para as instituições escolares protocolo para registro e encaminhamento de denúncias de violências e discriminações de raça/etnia, origem regional ou nacional, deficiências, intolerância religiosa, e todas as formas de discriminação, visando a fortalecer as redes de proteção de direitos previstas na legislação.

3.20. Promover ações contínuas de formação da comunidade escolar, através da Secretaria Municipal de Educação e em parceria com instituições de Ensino Superior e Universidades, preferencialmente públicas, e desenvolver, garantir e ampliar oferta de programas de formação inicial e continuada de profissionais da educação, além de cursos de extensão, especialização, mestrado e doutorado, visando a superar preconceitos, discriminações e qualquer tipo de violência em ambiente escolar.

3.21. Promover ações contínuas de formação da comunidade escolar sobre relações étnico-raciais no Brasil e sobre a história e cultura afro-brasileira, africana e dos povos indígenas através da Secretaria Municipal de Educação e em parceria com Instituições de Ensino Superior e Universidades, preferencialmente públicas, e desenvolver, garantir e ampliar a oferta de programas de formação inicial e continuada de profissionais da educação, além de cursos de extensão, especialização, mestrado e doutorado.

3.22. Difundir propostas pedagógicas que incorporem conteúdos sobre a história e as culturas afro-brasileira, africana e também das culturas indígenas, e implementar ações educacionais, nos termos das Leis nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e nº 11.645, de 10 de março de 2008, e do Plano Nacional de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana, assegurando-se a implementação das respectivas diretrizes curriculares nacionais, por meio de ações colaborativas com os Fóruns de Educação para a Diversidade Étnico-racial, Conselhos Escolares, equipes pedagógicas das Unidades Educacionais e a sociedade civil.

3.23. Garantir alfabetização e instrução adequada às crianças do campo, indígenas, quilombolas e populações itinerantes, com a produção de materiais didáticos específicos, e desenvolver instrumentos de acompanhamento que considerem o uso da língua materna pelas comunidades indígenas, nos termos da estratégia 5.5 da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional de Educação).

3.24. Garantir formação continuada para os educadores indígenas atendendo às suas necessidades específicas e respeitando sua cultura e costumes; formação inicial de professores indígenas, dando-lhes a completa e plena condição de frequentarem as universidades públicas, garantindo-lhes acesso, permanência, deslocamento e outras necessidades pertinentes a essa formação.

3.25. Difundir propostas pedagógicas que incorporem conteúdos da educação ambiental com foco na sustentabilidade socioambiental e o trato desse campo de conhecimento como uma prática educativa integrada, contínua e permanente, nos termos da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, e Lei Municipal nº 15.967, de 24/01/2014, bem como promover ações contínuas de formação da comunidade escolar através da Secretaria Municipal de Educação e em parceria com Instituições de Ensino Superior e universidades, preferencialmente públicas, e desenvolver, garantir e ampliar a oferta de programas de formação inicial e continuada de profissionais da educação na temática socioambiental.

3.26. Implementar, em regime de colaboração com o Estado de São Paulo e a União, políticas de inclusão e permanência na escola para adolescentes e jovens que se encontram em regime de liberdade assistida e em situação de rua, assegurando os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

3.27. Promover a articulação dos programas da área da educação, de âmbito local e nacional, com os de outras áreas, como saúde, trabalho e emprego, assistência social, cultura e esportes, criando uma rede de proteção social para crianças e jovens.

3.28. Garantir a introdução de alimentos orgânicos produzidos no Município de São Paulo, priorizando agricultores familiares orgânicos nas compras institucionais da alimentação escolar.

3.29. Expandir programa de composição de acervo nas Unidades Educacionais em obras didáticas, paradidáticas, de literatura, de dicionários, formativas e informativas, e programa específico de acesso a bens culturais, a serem disponibilizados para os educadores da rede pública de Educação Básica, por meio de implementação das ações do Plano Nacional do Livro, Leitura e da Instituição de Programa Nacional de disponibilização de recursos para acesso a bens culturais pelo magistério público.

3.30. Garantir e viabilizar o atendimento dos educandos com dificuldades de aprendizagem nas Unidades Educacionais no ensino fundamental e médio, consonante com o projeto político pedagógico da Unidade Educacional, por profissionais da rede de ensino, a fim de atender as especificidades de cada educando, nos termos do art. 2º, inciso I, IV e IX, da Lei Federal nº 13.005/14.

3.31. Orientar a política do sistema municipal de ensino, de forma a buscar atingir as metas do IDEB, diminuindo as diferenças entre as escolas com menores índices e a média nacional, garantindo equidade da aprendizagem.

3.32. Envidar esforços para alinhar o padrão do sistema de educação pública aos padrões internacionais, a exemplo do Programa Internacional de Avaliação de Alunos (PISA) da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

3.33. Implementar educação em todas as unidades escolares da rede municipal de ensino que garanta um sistema escolar inclusivo, que crie ações específicas de combate às discriminações e que não contribua para a reprodução das desigualdades que persistem em nossa sociedade. E, também, garanta um espaço democrático, onde as diferenças não se desdobrem em desigualdades e se implementem políticas de combate às mesmas.

3.34. Implantar programa de atendimento pedagógico hospitalar para crianças e adolescentes que se encontrem hospitalizados, com a realização de atividades multidisciplinares nesse período.

META 4

Valorizar o profissional do magistério público da educação básica, em especial da rede municipal de ensino, aproximando gradativamente seu rendimento médio até a equiparação aos demais profissionais com escolaridade equivalente até o sexto ano de vigência deste PME e garantir uma política de formação continuada.

Estratégias:

4.1. Promover a valorização de todos os profissionais da educação, em especial da rede municipal de ensino, assegurando os direitos já adquiridos, em especial da Lei nº 14.660, de 2007, e garantindo a formação inicial e continuada em cursos de formação de graduação e de pós-graduação, "lato" e "stricto sensu".

4.2. Implementar planos de Carreira para os (as) profissionais do magistério público da educação básica, observados os critérios estabelecidos na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, com implantação gradual do cumprimento da jornada de trabalho em um único estabelecimento escolar.

4.3. Garantir na rede municipal de ensino o máximo de dois terços da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos, dando plena efetivação do disposto no § 4º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, nos termos dos Pareceres nº 9 e seu Anexo I, e nº 18 da Câmara da Educação Básica do Conselho Nacional de Educação CNE/CEB, homologados pelo Ministério da Educação, para todas as jornadas de trabalho do magistério público.

4.4. Estabelecer na rede municipal de ensino mecanismos de incentivo à permanência dos professores e equipe técnica nas unidades educacionais, garantindo o desenvolvimento e a continuidade do trabalho pedagógico coletivo.

4.5. Envidar esforços junto à União e ao Estado de São Paulo para que seja garantido aos professores da Educação Básica no Município de São Paulo o direito a formação específica de nível superior.

4.6. Celebrar convênios, parcerias ou contratações com instituições de Ensino Superior para oferecer cursos e programas especiais para assegurar formação específica na Educação Superior, nas respectivas áreas de atuação, aos docentes, em efetivo exercício, com formação de nível médio na modalidade normal, não licenciados ou licenciados, em área diversa da sua atuação docente.

4.7. Estimular a ampliação do número de professores da Educação Básica com formação em nível de pós-graduação "lato" e "stricto sensu", até o último ano de vigência deste Plano.

4.8. Regulamentar na rede municipal de ensino a licença remunerada para estudo de pós-graduação "stricto sensu" profissionais da educação.

4.9. Regulamentar aos profissionais vinculados à rede pública de Educação a possibilidade de realizar intercâmbios, visando o aperfeiçoamento profissional, compreendido como educacional, cultural e científico, por meio de ações de cooperação internacional.

META 5.

Universalizar, até 2016, a Educação Infantil para as crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade e assegurar, durante a vigência do Plano, atendimento para 75% das crianças de zero a 3 anos e 11 meses ou 100% da demanda registrada, o que for maior.

Estratégias:

5.1. Investir na ampliação da oferta de educação infantil de 0 (zero) a 3 (três) anos na rede direta, indireta e conveniada, assegurando sua qualidade.

5.2. Preservar as especificidades da educação infantil na organização da rede municipal, garantindo o atendimento da criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos em estabelecimentos que atendam a parâmetros nacionais de qualidade, e a articulação com a etapa escolar seguinte, visando ao ingresso da criança de 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental.

5.3. Construir novas unidades educacionais de educação infantil, considerando a demanda de cada região, os projetos arquitetônicos e os mobiliários adequados à faixa etária, contemplando ainda os critérios de acessibilidade.

5.4. Garantir aos povos indígenas possibilidade de matrícula em centros de educação infantil nas suas especificidades e territórios.

5.5. Priorizar o acesso à educação infantil e fomentar a oferta do atendimento educacional especializado complementar e suplementar aos (às) educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, assegurando a educação bilíngue para crianças surdas e a transversalidade da educação especial nessa etapa da educação básica.

5.6. Buscar junto ao programa nacional de construção e reestruturação de escolas, previsto no Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014), recursos para construção de novas unidades, bem como de aquisição de equipamentos, visando à expansão e à melhoria da rede física de escolas de educação infantil.

5.7. Priorizar o acesso à Educação Infantil até zerar a demanda efetiva nos setores de educação em que existam mais de 20% das crianças de zero a (cinco) anos em Índice Paulista de Vulnerabilidade Social – IPVS Alta e Muito Alta, aferido pela Fundação SEADE, e em setores com menos de 20% de matrículas na faixa de zero a 3 (três) anos.

5.8. Promover, através da Secretaria Municipal de Educação, a busca ativa de crianças em idade correspondente à Educação Infantil, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, preservando o direito de opção da família em relação às crianças de zero até 3 (três) anos.

5.9. Ampliar gradativamente a oferta para crianças de zero a 5 (cinco) anos em período integral em todas as unidades educacionais, com condições materiais, estrutura física e pedagógica adequadas, conforme estabelecido nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, respeitada a opção da família.

5.10. Promover formação inicial e continuada das (dos) profissionais da Educação Infantil em convênios e parcerias com instituições de Ensino Superior e Universidades, preferencialmente públicas, de modo a difundir propostas pedagógicas que incorporem os avanços de pesquisas ligadas ao processo de ensino-aprendizagem e às teorias educacionais, no atendimento da população de zero a 5 (cinco) anos.

5.11. Ampliar os investimentos em recursos didáticos e pedagógicos de qualidade nas unidades educacionais de Educação Infantil respeitando seus Projetos Políticos Pedagógicos.

5.12. Considerar no Projeto Político Pedagógico das escolas de educação infantil a escuta das crianças como princípio formativo para a democracia.

META 6.

Universalizar o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos público e gratuito com qualidade socialmente referenciada para a demanda de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos educandos conclua essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste Plano.

Estratégias:

6.1. Participar ativamente da construção do Regime de Colaboração com a União e o Estado de São Paulo, conforme trata o art. 7º do PNE.

6.2. Fortalecer, em regime de colaboração com o Estado de São Paulo e a União, o acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar

32
Proc. Nº. 00.999/15
Alessandra Labaki
RF 136

dos beneficiários de programas de transferência de renda, bem como das situações de discriminação, preconceitos e violências na escola, visando ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso escolar dos educandos, em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude.

6.3. Promover, em regime de colaboração com o Estado de São Paulo e a União, a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude.

6.4. Garantir, em regime de colaboração com a União e o Estado de São Paulo, o atendimento das comunidades indígenas preferencialmente nas respectivas comunidades, por meio do redimensionamento da distribuição territorial da oferta, limitando a nucleação de escolas e o deslocamento de crianças, de forma a atender às especificidades dessas comunidades, garantido consulta prévia e informada.

6.5. Implementar políticas de prevenção à evasão motivada por qualquer forma de discriminação, violência e preconceito, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão.

6.6. Desenvolver tecnologias pedagógicas que combinem, de maneira articulada, a organização do tempo e das atividades didáticas entre a escola e a comunidade.

6.7. Promover a relação das escolas com instituições e movimentos culturais, a fim de garantir a oferta regular de atividades culturais para a livre fruição dos educandos dentro e fora dos espaços escolares, assegurando que as escolas se tornem polos de criação e difusão cultural.

6.8. Incentivar a participação dos pais ou responsáveis no acompanhamento das atividades escolares dos filhos por meio de estreitamento das relações entre as escolas e as famílias.

6.9. Garantir o direito à aprendizagem e construção do conhecimento através de política voltada para a superação da exclusão, evasão e repetência escolares, que vise à articulação entre ciclos/etapas de aprendizagem e a continuidade do processo educativo, considerando o respeito às diferenças e as desigualdades entre os educandos.

META 7.

Estimular a universalização, até 2016, do atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste Plano, a taxa líquida de matrículas no Ensino Médio para 85% (oitenta e cinco por cento).

Estratégias:

7.1. Demandar do Estado de São Paulo e da União, em regime de colaboração, o redimensionamento da oferta de Ensino Médio nos turnos diurno e noturno, bem como a distribuição territorial das escolas de Ensino Médio, de forma a atender a toda a demanda, de acordo com as necessidades específicas dos educandos, considerando a infraestrutura necessária a um trabalho pedagógico de qualidade, contemplando-se desde a construção física, com adaptações adequadas às especificidades técnico-pedagógicas desse nível de ensino e a educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, até os espaços especializados de atividades técnico-científicas, artístico-culturais, esportivas, recreativas, e a adequação de equipamentos.

7.2. Incentivar a criação de programas de educação e de cultura para a população de jovens, na faixa etária de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos, promovendo a relação dos equipamentos públicos de cultura (CEU, bibliotecas, teatros, cinemas, museus, Casas de Cultura, Planetário, dentre outros) com as escolas de ensino médio das redes públicas, a fim de garantir a oferta regular de atividades culturais para a livre fruição dos educandos e de iniciação às linguagens artísticas dentro e fora dos espaços escolares, assegurando ainda que as escolas se tornem polos de criação e difusão cultural.

7.3. Implementar políticas para correção do desequilíbrio, gerado por repetências sucessivas, entre os anos de permanência do educando na escola e a duração do nível de

ensino, reduzindo o tempo médio de conclusão para o tempo de duração desta etapa da Educação Básica.

7.4. Implementar políticas de prevenção à evasão ou qualquer forma de discriminação e preconceito, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão.

7.5. Estimular a participação dos adolescentes nos cursos das áreas tecnológicas e científicas.

7.6. Colaborar para a expansão das matrículas de Educação Profissional técnica de nível médio nas redes públicas, estadual e federal, de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, levando em consideração a responsabilidade dos Institutos na ordenação territorial, sua vinculação com arranjos produtivos, sociais e culturais locais e regionais.

7.7. Promover a realização de estágios na Prefeitura Municipal de São Paulo para educandos da Educação Profissional técnica de nível médio, preservando-se seu caráter pedagógico integrado ao itinerário formativo dos educandos, visando à formação de qualificações próprias da atividade profissional, à contextualização curricular e ao desenvolvimento da juventude.

META 8.

Universalizar, para a população com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à Educação Básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados, até o final de vigência deste Plano.

Estratégias:

8.1. Acomodar a demanda dos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação do ensino fundamental em regime de colaboração com o Estado de São Paulo, de forma que a responsabilidade pelas matrículas deverá ser pactuada durante a década.

8.2. Promover, no prazo de vigência deste PME, a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, observado o que dispõe a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

8.3. Assegurar, em regime de colaboração com o Estado de São Paulo, a oferta de educação de jovens e adultos à população com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação aos que não tiveram acesso à educação básica na idade própria, bem como promover a articulação entre órgãos e políticas públicas de saúde, assistência social e direitos humanos, em parceria com as famílias para oferecer outras formas de atendimento além do atendimento escolar, especialmente àqueles com idade superior à faixa etária de escolarização obrigatória, de forma a assegurar a atenção integral ao longo da vida.

8.4. Garantir em todas as regiões, em regime de colaboração com o Estado de São Paulo e a União, centros multidisciplinares de apoio, pesquisa e assessoria, articulados com instituições acadêmicas, que desenvolvam pesquisa sobre a temática, e integrados, por profissionais das áreas de saúde, assistência social, pedagogia e psicologia, em número proporcional à quantidade de educandos com necessidades especiais atendidos na região, para apoiar o trabalho das (os) professoras (es) da Educação Básica com as (os) educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

8.5. Promover, em regime de colaboração com o Estado de São Paulo e com a União, programas suplementares que promovam a acessibilidade nas instituições públicas, para garantir o acesso e a permanência das (dos) educandos com deficiência por meio da adequação arquitetônica, da oferta de transporte acessível e da disponibilização de material

didático adequado e de recursos de tecnologia assistiva que visem à autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.

8.6. Garantir, em regime de colaboração com o Estado de São Paulo e com a União, a oferta de educação bilíngue, em Língua Brasileira de Sinais – Libras como primeira língua e na modalidade escrita da Língua Portuguesa como segunda língua, aos educandos surdos e com deficiência auditiva, de 0 a 17 anos, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas, nos termos do art. 22 do Decreto Federal nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, dos arts. 24 e 30 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, respeitando a opção da família e do educando, bem como a adoção do Sistema Braille de leitura para cegos e surdo-cegos.

8.7. Garantir a oferta de educação inclusiva, vedada a exclusão do ensino regular sob alegação de deficiência e promovida à articulação pedagógica entre o ensino regular e o atendimento educacional especializado.

8.8. Garantir a oferta de professores(as) do atendimento educacional especializado, profissionais de apoio, instrutores de Libras, tradutores e intérpretes de Libras, guias-intérpretes para surdos-cegos, professores de Libras, prioritariamente surdos, e professores bilíngues.

8.9. Fomentar pesquisas voltadas para o desenvolvimento de metodologias, materiais didáticos, equipamentos e recursos de tecnologia assistiva que visem à promoção do ensino e aprendizagem, autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social e produtiva a educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, de modo a subsidiar a formulação de políticas públicas intersetoriais que atendam a suas especificidades educacionais.

8.10. Ampliar na rede municipal de ensino as equipes de profissionais de educação para atender à demanda do processo de escolarização de educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, garantindo a oferta de professoras (es) do atendimento educacional especializado, profissionais de apoio ou auxiliares.

8.11. Buscar junto ao Ministério da Educação, nos órgãos de pesquisa, demografia e estatística competentes, a obtenção de informação detalhada sobre o perfil das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação no município de São Paulo.

8.12. Promover parcerias com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, em parceria com o poder público, visando ampliar a oferta de formação continuada e a produção de material didático acessível, assim como os serviços de acessibilidade necessários ao pleno acesso, participação e aprendizagem dos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação matriculados no ensino regular e a oferta de atendimento educacional especializado complementar ou suplementar, quando necessário.

8.13. Ofertar atendimento complementar a educandos com altas habilidades ou superdotação em parcerias, a critério do Município, com instituições públicas e privadas especializadas.

8.14. Prestar apoio aos educandos com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento que necessitem de suporte intensivo para realizar sua higiene, alimentação e locomoção, oferecendo formação aos profissionais que prestam este serviço.

8.15. Oferecer formação continuada para os educadores que atuam no ensino regular e no AEE – Atendimento Educacional Especializado, bem como para toda comunidade escolar, na perspectiva da educação inclusiva a fim de atender as demandas específicas do público alvo da educação especial.

8.16. Garantir atendimento educacional especializado complementar ou suplementar, preferencialmente em salas de recursos multifuncionais ou nos serviços especializados conveniados a todos os educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública educação básica, conforme necessidade identificada por meio de avaliação, ouvidos a família e o educando, investindo na ampliação da oferta com a implantação das salas de recurso multifuncional;

Alessandra Labaki
RF. 11.136

8.17. Fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola e ao atendimento educacional especializado, bem como da permanência e do desenvolvimento escolar dos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, juntamente com o combate às situações de discriminação, preconceito e violência, com vistas ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso educacional, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, à adolescência e à juventude.

META 9.

Oferecer educação integral em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos educandos da Educação Básica até o final da vigência deste Plano.

Estratégias:

9.1. Promover, com o apoio da União e do Estado de São Paulo, a oferta de Educação Básica pública em tempo integral, por meio de atividades de acompanhamento pedagógico e multidisciplinares, inclusive culturais e esportivas, de forma que o tempo de permanência dos educandos na escola, ou sob sua responsabilidade, passe a ser igual ou superior a 7 (sete) horas diárias.

9.2. A extensão do tempo de permanência dos educandos deve estar em consonância com o Projeto Político Pedagógico de cada unidade educacional, orientando-se pelos princípios democráticos e participativos, bem como mediante a disponibilidade nas unidades educacionais de espaço arquitetônico e mobiliário adequado para atendimento em tempo integral.

9.3. Construir, em regime de colaboração com a União e o Estado de São Paulo, escolas com padrão arquitetônico e de mobiliário adequado para atendimento em tempo integral, por meio da instalação de quadras poliesportivas, laboratórios, inclusive de informática, espaços para atividades culturais, bibliotecas, auditórios, cozinhas, refeitórios, banheiros e outros equipamentos, prioritariamente em regiões com Alta e Muito Alta Vulnerabilidades conforme o Índice Paulista de Vulnerabilidade Social – IPVS, aferido pela Fundação SEADE.

9.4. Promover a relação das escolas com instituições culturais, equipamentos públicos de Cultura (CEU, bibliotecas, teatros, museus, Casas de Cultura), bem como a movimentos culturais e Pontos de Cultura, a fim de garantir a oferta regular de atividades culturais para a livre fruição dos educandos e de iniciação às linguagens artísticas dentro e fora dos espaços escolares, assegurando ainda que as escolas se tornem polos de criação e difusão cultural.

9.5. Promover a relação das escolas da Educação Básica com equipamentos públicos de esportes, a fim de garantir a oferta regular de atividades esportivas para os educandos.

9.6. Garantir, em colaboração com o Estado de São Paulo, a educação em tempo integral para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, considerando inclusive o atendimento educacional especializado complementar e suplementar ofertado em salas de recursos multifuncionais da própria escola ou em instituições especializadas.

META 10.

Superar, na vigência deste PME, o analfabetismo absoluto na população com 15 (quinze) anos ou mais e ampliar a escolaridade média da população.

Estratégias:

10.1. Envidar esforços, em regime de colaboração com Estado de São Paulo e a União, para realizar censo no município de São Paulo no prazo de dois anos para mapeamento da situação de jovens, adultos e idosos não alfabetizados ou com escolaridade incompleta e

das demandas existentes para alfabetização, Ensino Fundamental, Médio e Educação Profissional, inclusive nas unidades prisionais no município de São Paulo.

10.2. Promover busca ativa de jovens e adultos fora da escola, em parceria com as áreas de assistência social, saúde, cultura, direitos humanos, esportes, e proteção à juventude, aos idosos e às pessoas com deficiência, prevendo ainda a realização de chamadas públicas regulares na grande mídia para Educação de Jovens e Adultos, em regime de colaboração com o Estado de São Paulo e a União e em parceria com organizações da sociedade civil.

10.3. Articular o Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos – MOVA-SP com os Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos – CIEJA e a Educação de Jovens e Adultos – EJA oferecida nas unidades educacionais regulares, incentivando a continuidade de estudos dos educandos.

10.4. Assegurar, em regime de colaboração com o Estado de São Paulo e a União, a oferta gratuita da Educação de Jovens e Adultos a todos os que não tiveram acesso à Educação Básica na idade própria, oferecendo atendimento nos períodos da manhã, da tarde e de noite nas redes municipal e estadual de ensino.

10.5. Descentralizar a matrícula para a Educação de Jovens e Adultos, adaptando o sistema de matrícula de modo a respeitar a escolha do educando sobre a unidade educacional que deseja frequentar.

10.6. Envidar esforços para garantir, em regime de colaboração com o Estado de São Paulo e a União, a Educação de Jovens e Adultos à população adulta encarcerada no sistema prisional, de modo a garantir as condições de cumprimento das Diretrizes Nacionais para Educação nas Prisões Brasileiras e articulando-a com a Educação Profissional.

10.7. Reivindicar benefício adicional no programa nacional de transferência de renda para jovens e adultos que frequentem cursos de alfabetização.

10.8. Priorizar na Educação de Jovens e Adultos da rede municipal de ensino projetos como o CIEJA e EJA Modular, que visem ao desenvolvimento de modelos adequados às necessidades específicas desses educandos.

10.9. Estabelecer mecanismos no serviço público municipal para compatibilizar, quando necessário, a jornada de trabalho das (os) empregadas (os) com a oferta das ações de alfabetização e de Educação de Jovens e Adultos.

10.10. Difundir propostas pedagógicas que visem à valorização e compartilhamento dos conhecimentos e experiência dos idosos e à inclusão dos temas do envelhecimento e da velhice.

10.11. Ampliar as oportunidades profissionais dos jovens e adultos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação e baixo nível de escolaridade, por meio do acesso à Educação de Jovens e Adultos articulada à Educação Profissional.

10.12. Promover a realização de projetos complementares, de cultura, esportes e educação ambiental, inclusive aos sábados e domingos.

10.13. Estimular, com a participação da comunidade escolar, a diversificação curricular da Educação de Jovens e Adultos, articulando a formação básica e a preparação para o mundo do trabalho e estabelecendo inter-relações entre teoria e prática, nos eixos da ciência, do trabalho, da tecnologia e da cultura e cidadania, de forma a organizar o tempo e o espaço pedagógicos adequados às características destes educandos, bem como garantir material didático adequado à EJA, livros e outros materiais necessários.

10.14. Articular a Educação Profissional ao programa nacional de Educação de Jovens e Adultos previsto no Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014) voltado à conclusão do Ensino Fundamental e à formação profissional inicial, de forma a estimular a conclusão da Educação Básica.

10.15. Expandir, em regime de colaboração com o Estado de São Paulo e a União, as matrículas na Educação de Jovens e Adultos, de modo a articular a formação inicial e continuada de trabalhadoras(es) com a Educação Profissional, objetivando a elevação do nível de escolaridade das (dos) trabalhadoras(es).

10.16. Investir na parceria e na valorização do Movimento de Alfabetização (MOVA-SP) como instrumento efetivo para a superação do analfabetismo.

META 11.

Estimular, em regime de colaboração com o Estado de São Paulo e a União, a expansão das instituições de educação superior públicas em todas as regiões do Município de São Paulo e em consonância com as necessidades econômicas, sociais e culturais.

Estratégias:

11.1. Fomentar parcerias entre instituições públicas de Educação Superior, com vistas a potencializar a atuação no município de São Paulo, inclusive por meio de plano de desenvolvimento institucional integrado, considerando atividades de ensino, pesquisa e extensão.

11.2. Fomentar estudos e pesquisas que analisem a necessidade de articulação entre formação, currículo, pesquisa e mundo do trabalho, considerando as necessidades econômicas, sociais e culturais do município de São Paulo e do País.

11.3. Fomentar, em regime de colaboração, a oferta de Educação Superior pública e gratuita prioritariamente para a formação de professores e professoras para a Educação Básica, para atender ao déficit de profissionais em áreas específicas.

11.4. Potencializar os Polos da Universidade Aberta do Brasil – UAB na oferta de cursos de Ensino Superior.

11.5. Estabelecer convênios e parcerias com as Instituições de Ensino Superior para ampliar a oferta de estágio na Prefeitura de São Paulo como créditos curriculares exigidos para a graduação em programas e projetos de extensão universitária, orientando sua ação, prioritariamente, para áreas de grande pertinência social.

11.6. Assegurar condições de acessibilidade para pessoas com deficiência nas instituições de educação superior, na forma da legislação.

META 12.

Assegurar condições, no prazo de um ano, para a efetivação da gestão democrática da educação, prevendo recursos financeiros e apoio técnico e aprimorar mecanismos efetivos de controle social e acompanhamento das políticas educacionais no Município de São Paulo.

Estratégias:

12.1. Garantir formação às (aos) conselheiras(os) dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, dos Conselhos de Alimentação Escolar, do Colegiado Regional de Representantes dos Conselhos de Escola (CRECEs), do Conselho Municipal de Educação e Conselhos Escolares, bem como a representantes educacionais em demais conselhos de acompanhamento de políticas públicas, assegurando o seu funcionamento.

12.2. Fortalecer o Fórum Municipal de Educação, com a participação democrática de representantes da sociedade civil organizada e poder público.

12.3. Instituir através de Lei Municipal, durante o primeiro ano de vigência deste Plano, o Fórum Municipal de Educação do Município de São Paulo como instância auxiliar consultiva e debatedora das políticas públicas da educação.

12.4. Estimular, na comunidade escolar, a prática permanente do diálogo e da escuta, fazendo uso de mídias diversificadas, construindo formas alternativas de expressão e comunicação das opiniões.

12.5. Estimular a participação de representantes de todos os segmentos da comunidade escolar, por meio de suas entidades representativas, na Comissão de Educação, Cultura e Esportes da Câmara Municipal, com direito a voz.

12.6. Implantar na rede municipal de ensino o Colegiado Regional de Representantes dos Conselhos de Escola – CRECE em cada Diretoria Regional de Educação, como um dos instrumentos de gestão.

12.7. Estimular, em todas as escolas de Educação Básica, a escuta das crianças, a constituição e o fortalecimento de grêmios estudantis e associações de pais, assegurando-lhes, inclusive, espaços adequados e condições de funcionamento nas escolas e fomentando a sua articulação orgânica com os Conselhos Escolares, por meio das respectivas representações.

12.8. Fortalecer os Conselhos Escolares como instrumentos de participação e fiscalização na gestão da escola, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros, assegurando-se sua autonomia e seu caráter deliberativo.

12.9. Garantir a realização de reuniões de pais e do Conselho de Escola em horários favoráveis à participação de todos, em especial dos familiares das crianças.

12.10. Garantir no sistema municipal de ensino a participação e a consulta de profissionais da educação, educandos e seus familiares na formulação e avaliação do Projeto Político Pedagógico da escola, currículos escolares, plano de gestão escolar e regimento escolar.

12.11. Fortalecer a gestão democrática das unidades educacionais em seus aspectos pedagógica, administrativos e financeiros.

12.12. Envidar esforços para criação de Comissão Municipal de Articulação Interfederativa, com previsão de participação de representantes dos Poderes Executivos Municipal, Estadual e Federal, com o objetivo de pactuar as ações de colaboração técnica e financeira para a implantação das metas e estratégias deste Plano, respeitados os limites impostos pela Constituição Federal.

META 13.

Elaborar Planos Regionais de Educação, no prazo de dois anos, que deverão observar as metas e estratégias do Plano Municipal de Educação e diretrizes de SME, além de adequar as suas metas e estratégias específicas às particularidades de cada região, visando reduzir as desigualdades e promover a melhoria na qualidade de atendimento à população em especial nas áreas mais desfavorecidas.

Estratégias:

13.1. Os Planos Regionais de Educação terão sua elaboração coordenada pela Diretoria Regional de Educação – DRE, com a participação da comunidade escolar, sendo ao menos um representante de cada segmento de todas as unidades educacionais e buscando garantir a participação dos diversos setores públicos e sociais que atuem na educação.

13.2. Cada Diretoria Regional de Educação, em conjunto com seu Colegiado Regional de Representantes de Escola – CRECE, será responsável pela integração e articulação das políticas educacionais regionais bem como pelo acompanhamento das ações voltadas à concretização das metas e ações deste PME e dos Planos Regionais de Educação.

13.3. As Diretorias Regionais de Educação, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, o Fórum Municipal de Educação e os Colegiados Regionais de Representantes dos Conselhos de Escola – CRECEs realizarão, ao menos, uma vez a cada dois anos, reuniões de avaliação e acompanhamento da execução dos Planos Regionais de Educação.

13.4. Descentralizar as atividades da SME e ampliar o número das DREs.

folha 39 fls. 43
Proc. Nº. 01.499/15
Alessandra Labaki
RF. 11.136

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 18/09/2015, p. 1, 3-4 c. todas, 1-3

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Folha 40
Proc. Nº. 01.499/15
Alessandra Labaki
RF. 11.136

PUBLICADO DOC 29/02/2012, PÁG 89

PROJETO DE LEI 01-00056/2012 do Vereador Floriano Pesaro (PSDB)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. AURELIO NOMURA (PSDB)
Ver. FLORIANO PESARO (PSDB)
Ver. CLAUDINHO DE SOUZA (PSDB)

"Dispõe sobre a construção, reforma e manutenção de edifícios pelos órgãos da administração direta e indireta do Município de São Paulo, com certificação que comprove que a construção, reforma e manutenção seja oriunda de projetos sustentáveis e ambientalmente corretos, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A construção, reforma, manutenção de edifícios pelos órgãos da administração direta e indireta do Município de São Paulo, incluindo a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas do Município, deverão possuir certificação que comprove que a construção, a reforma e a manutenção seja oriunda de projetos sustentáveis, ambientalmente corretos.

Parágrafo único. As aquisições de que trata o "caput" deste artigo obedecerão ao devido processo licitatório, quando for o caso, sendo que do edital deverá constar a exigência da certificação, nos termos desta lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º A presente lei será oportunamente regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

41
Folha
Proc. Nº. 01/999/15
Alessandra Labaki
RF. 11.136

PROJETO DE LEI 01-00326/2014 do Vereador Laércio Benko (PHS)

"Institui o trabalho de mural, consistente na destinação de espaço físico próprio para atividades artísticas de cunho paradidático em todas as unidade de ensino da rede pública da Cidade de São Paulo, e dá outras providências. "

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As unidades de ensino, inclusive Centros de Educação Integrada (CÉUS) do Município de São Paulo, instituirão o "trabalho de mural", consistente na destinação de espaço físico para a realização de atividades artísticas de cunho paradidático, com as características:

§ 1º O espaço físico destinado será em local próprio e visível, um mural, com área mínima de 1 (um) metro quadrado, e com pelo menos 1 (um) metro de altura.

§ 2º A atividade artística terá a função de representar a cultura e abordará temas referentes à formação e ao aperfeiçoamento, sendo vedados, enfoques de natureza religiosa ou político partidários; ou ainda, simples grafagem.

Art. 2º A comunidade escolar utilizará, preferencialmente, artistas locais, ou trabalhos institucionais de iniciativa da própria Secretaria de Educação.

Parágrafo único. Em qualquer trabalho de mural deverá ser destinado um espaço equivalente a 10% (dez por cento) do espaço físico para a divulgação do nome do artista, ou logotipo da Prefeitura.

Art. 3º O Poder Público regulamentará a presente Lei no prazo contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/08/2014, p. 73

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 19/10/15 às 18h

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

Ao Nobre Vereador da Câmara Vereadora

Ari FRIEDENBACH

Comissão de Constituição, Justiça e

22 10 2015

Obs. O p. 11 do projeto de lei é de autoria do Sr. Vereador Ari Friedenbach.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 22/10/15 AS 17h

POR Al

DATA: 27/10 AS: 17h ASS: Al

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 04/11/15 AS 12h

POR Al

DATA: 11/11/15 11h ASS: Al



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 42 do
Processo nº 01-499/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

PAR
2083/2015

pl0499-15

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0499/15.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Noemi Nonato, que estabelece critérios e obriga o Executivo a proceder à pintura dos próprios municipais, especialmente prédios escolares, com fotos de pontos turísticos do Município.

Sob o aspecto legal, o projeto merece prosseguir.

Nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal, compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto. Referida previsão constitucional não afasta a competência municipal sobre o assunto, uma vez que, nos termos do art. 30, inciso II, da Carta Magna, compete aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

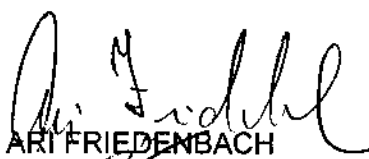
No que toca ao aspecto subjetivo formal da propositura, incide no caso a regra geral segundo a qual a iniciativa legislativa cabe a qualquer membro desta Casa (art. 37, "caput", da Lei Orgânica do Município), uma vez que este projeto não se amolda em nenhuma hipótese de iniciativa privativa do Prefeito prevista no § 2º desse mesmo dispositivo legal.

No plano material, o conteúdo projeto visa proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência, matéria de competência comum a todos os entes federados, nos termos do art. 23, inciso V, da Constituição Federal, complementado pelo "caput" do art. 192 da Lei Orgânica, segundo o qual o Município adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas, notáveis e dos sítios arqueológicos.

Para ser aprovado, o projeto depende de aprovação da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 12/11/2015


X ARI FRIEDENBACH


ALFREDINHO


ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

DAVID SOARES

EDUARDO TUMA

SALOMÃO
PEREIRA

GEORGE TATO

RICARDO TEIXEIRA


SANDRA TADEU

RELCOM

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 20.11.15

Pág. 206 Col. 1

Conferido

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

Comissão de ADM

23.11.2015

Carmen Cristina Malavazzi

RF 11.347

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 24.11.2015 às 19:08

Mauricio RF 100.823

Ana Lucia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RF. 100.823

Ao Vereador / A Vereadora

Alexsandro Guedes
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 27.11.15

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI

Redistribuído ao Vereador

Para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 16.12.15

Presidente

43/44 Em 30.03.16
aprovado em 30.03.16
RF. 101.07 SGP-12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 499/15

PAR
472/2016Folha nº 43 do
Processo nº 01.499/15
Aparecido [assinatura]
RF. 101.07 - SCP-12**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 499/15**

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Noemi Nonato, obriga o Executivo municipal, quando executar a reforma de prédios próprios municipais, especialmente nos prédios escolares, a fazer a repintura com imagens de fotos ampliadas, ou pinturas executadas por artistas, de pontos turísticos do Município.

A propositura estabelece que as referidas fotos dos pontos turísticos e de importância cultural a serem estampados nos prédios públicos e os temas a serem executados por artistas, serão definidos por lista da Secretaria Municipal de Cultura.

Por fim, o presente projeto de lei estabelece que a repintura mencionada pode ser enquadrada no "Programa de Transferência de Recursos Financeiros – PTRF", instituído pela Lei nº 13.991/05, e altera o § 3º do art. 3º da Lei nº 13.991, de 10 de junho de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Toda manutenção de prédio escolar deverá assegurar as características originais da edificação, no que se refere ao projeto arquitetônico, fachada e elementos estruturais, observadas as exigências da legislação vigente, excetuadas as alterações de cunho cultural e educativo, desde que previamente aprovadas pelos órgãos competentes.(NR)"

De acordo com a justificativa, objetiva-se estimular a curiosidade dos alunos das escolas, e da população em geral, sobre os pontos turísticos situados no Município, com estímulo ao aumento da atividade turística na cidade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 499/15

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual a Comissão de Administração Pública posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 30.03.16

ALESSANDRO GUEDES

ANDREA MATARAZZO

AURÉLIO MIGUEL

QUITO FORMIGA
Presidente

LAÉRCIO BENKO

MARQUITO
Relator

USHITARO KAMIA

RELCOM
482/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 05/04/2016
Pág. 104 Col. 3ª
Conferido [assinatura]

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 04/04/2016
Elaine Gonçalves Gaioli
RF. 100.466

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 19/04/16 às 10h
RF [assinatura]
Paulo Victor F. Ribeiro
RF 11.385 / SGP.12

Team Modesta
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
19/04/2016
[assinatura]

Segue juntado, nesta data, documento(s) e papel de informação rubricado sob folha(s) nº 45 e 46. Em 12/09/16

Rubem Dam Romancini - RF 11.257
Técnico Administrativo-SGP. 12

Matéria Pls. ALEXANDRE CAPELO DA SILVA



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PAR
1367/2016

PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 499/2015.

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Noemi Nonato, estabelece critérios e obriga o Executivo a proceder à pintura dos próprios municipais especialmente prédios escolares, com fotos de pontos turísticos do Município.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela **legalidade**.

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer **favorável**.

Este projeto de lei pretende obrigar o executivo municipal a, quando da execução da reforma de próprios municipais, especialmente nos prédios escolares, executar a repintura com imagens de fotos ampliadas, ou pinturas criadas por artistas, de pontos turísticos do município.

A intenção da autora é estimular a curiosidade dos alunos das escolas e da população do entorno em conhecer tais pontos turísticos, promovendo o turismo na cidade e estimulando a contratação de artistas locais para desenvolver esses trabalhos, fomentando, assim, a geração de empregos na cidade de São Paulo.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, **favorável o parecer ao substitutivo a seguir transcrito**, que retira, da ementa do projeto, a obrigatoriedade do Executivo em realizar a pintura com fotos de pontos turísticos, assim como inclui, no artigo 1º, que tais pinturas sejam realizadas a critério do Conselho de Escola.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES AO PROJETO DE LEI Nº 499/2015

Estabelece critérios para o Executivo para a realização de pintura dos próprios municipais, especialmente prédios escolares, com fotos de pontos turísticos do Município.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Executivo municipal, quando executar a reforma de prédios próprios municipais, especialmente nos prédios escolares, fará a repintura com imagens de fotos ampliadas, ou pinturas executadas por artistas, de pontos turísticos do Município, a critério do Conselho de Escola, nos termos do art. 117 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007.

29 MAR. 2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Parágrafo único. A repintura de que trata o art. 1º tem natureza de manutenção, podendo ser enquadrada no Programa de Transferência de Recursos Financeiros - PTRF, instituído pela Lei nº 13.991, de 10 de junho de 2005.

Art. 2º As fotos dos pontos turísticos e de importância cultural a serem estampados nos prédios públicos e os temas a serem executados por artistas, serão definidos por lista da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 3º Fica alterado o § 3º do art. 3º da Lei nº 13.991, de 10 de junho de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Toda manutenção de prédio escolar deverá assegurar as características originais da edificação, no que se refere ao projeto arquitetônico, fachada e elementos estruturais, observadas as exigências da legislação vigente, excetuadas as alterações de cunho cultural e educativo, desde que previamente aprovadas pelos órgãos competentes.(NR)"

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 31/08/2016.

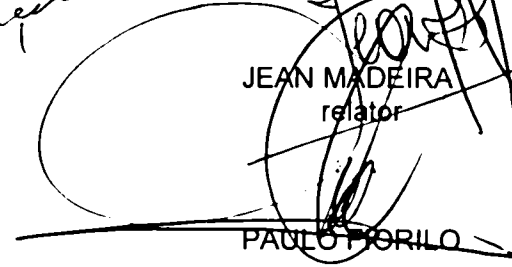

CLAUDINHO DE SOUZA

Pr. EDEMILSON CHAVES

ELISEU GABRIEL


REIS
Presidente


JEAN MADEIRA
relator


PAULO PORILO


TONINHO VESPOLI

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 02 / 09 / 16

pagina 089 coluna 02

Conferido: 

Rubem Davi Romancini

RF. 11.257 - SGP. 12

A Comissão de Finanças e

Orçamento

Em 20 / 09 / 16

Rubem Davi Romancini

RF. 11.257 - SGP. 12

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 20/09/16 às 12h12

RF

Carmen Cristina Malavazzi

RF 11.197 - SGP.12

Ao Vereador / A Vereadora

Aurelio Nóbrega

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 13 / 10 / 2016

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, no
termos do § 3º artigo 63 do RI

Segue m juntado S, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 47 e 48 Em 14 / 12 / 16

Carmen Cristina Malavazzi

RF. 11.197 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

47
nº 01-479/15
②

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 499/2015:

1º) Qual o impacto orçamentário-financeiro estimado com a implementação da propositura?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Ver. Aurélio Nomura, em 24 / 11 / 16
Relator

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Jonas Camisa Nova, em 08/12/16
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

Ver. Antonio Donato, em 12/12/16
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
 COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

48

nº 01-499/15

São Paulo, 08 de dezembro de 2016.

Ofício SGP-12 nº 604/2016

Senhor Prefeito,

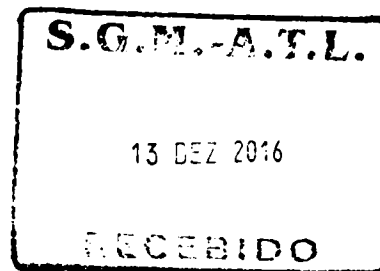
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 499/2015**, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, que *"ESTABELECE CRITÉRIOS E OBRIGA O EXECUTIVO A PROCEDER À PINTURA DOS PRÓPRIOS MUNICIPAIS, ESPECIALMENTE PRÉDIOS ESCOLARES, COM FOTOS DE PONTOS TURÍSTICOS DO MUNICÍPIO."*

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

ANTONIO DONATO
 Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado.

A Sua Excelência o Senhor
 Doutor Fernando Haddad
 Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
 CEP 01415-001 – São Paulo-SP
 Tel.: 3087-7166



Luciana Andréia dos Santos
 Chefe de Seção II
 RF: 794.625.1

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02/03/2015

Nome _____

de _____

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comunicação
RF - 100265

SGP-12

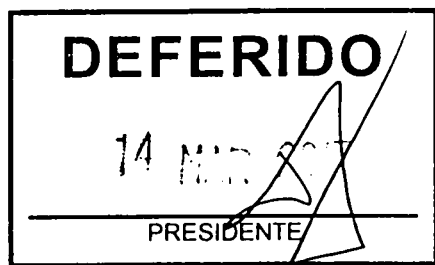
112476

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	46 folhas
Arquivado em	10/01/2017
O Func.º	

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329

Segue(m) Juntado(s), nesta data,	
documento(s) rubricado(s) sob	
nº - 49 -	e folha de informação
sob nº - 50 -	16.03.2017

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº -49- do Processo
nº 01-499* de 2015

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329

REQUERIMENTO

RDS

272/2017

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PDL 127/216, PL 504/2005, PL 189/ 2006, PL 189/2006, PL 217/2006, PL 536/2008, PL 393/2009, PL 633/2009, PL 5/2010, PL 205/2010, PL 275/2010, PL 344/2010,, PL 495/2010, PL 564/2010, PL 153/2011, PL 154/2011, PL 181/2011, PL 205/2011, PL 20/2013, PL 469/2013, PL 470/2013, PL 480/2013, PL 558/2013, 568/2013, PL 667/2013, PL 769/2013, PL 115/2014, PL 381/2014, PL 275/2015, PL 498/2015, PL 499/2015, PL 615/2015, PL 495/2016, PL 496/2016, PL 553/2016, PR 5/2006.

Sala das Sessões, 09 de março de 2017

Vereador Toninho Paiva
Líder do PR

18:49 09/03/2017 017483 - Protocolo Legislativo - SG-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação rubricado como folha nº **-50-**

do processo nº **#01-499#** de 20 **15** / **16** / **03** / **2017** (a) **CIRO SOL PAVAN MONTAUT**
Técnico Administrativo
RF: 11.329

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

14/03/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 272/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

15/03/2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de:
FIN
21 / 03 / 17
Tairo Batista Esperança Técnico Administrativo RF. 11.232

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 21.03.17 às 17h
Roberto Cassio Gonçalves Operador de Computador RF 101/252

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em ____/____/____

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

Segue juntado , nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 51 . Em 04 / 04 / 17 .

Claudirio da Souza
RF. 52.622 - SGP. 12

29 FEV. 2017
PAR



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 51 do Proc
Nº 499 de 2015
Claudineia de Souza
RF. 52.022 SGP. 12

fls. 62

PARECER Nº 204/2017 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 499/2015

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Noemi Nonato, visa estabelecer critérios e obrigar o Executivo a proceder à pintura dos próprios municipais, especialmente prédios escolares, com fotos de pontos turísticos do Município.

Pelo "caput" do art. 1º, o Executivo Municipal, quando executar a reforma de prédios próprios municipais, especialmente nos prédios escolares, fará a repintura com imagens de fotos ampliadas, ou pinturas executadas por artistas, de pontos turísticos do Município. O parágrafo único desse mesmo artigo estabelece que a repintura tem natureza de manutenção, podendo ser enquadrada no Programa de Transferência de Recursos Financeiros - PTRF, instituído pela Lei nº 13.991, de 10 de junho de 2005.

O art. 3º altera o § 3º do art. 3º da Lei nº 13.991, de 10 de junho de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Toda manutenção de prédio escolar deverá assegurar as características originais da edificação, no que se refere ao projeto arquitetônico, fachada e elementos estruturais, observadas as exigências da legislação vigente, excetuadas as alterações de cunho cultural e educativo, desde que previamente aprovadas pelos órgãos competentes. (NR)".

A douta Comissão de Educação, Cultura e Esportes apresentou substitutivo "que retira, da ementa do projeto, a obrigatoriedade do Executivo em realizar a pintura com fotos de pontos turísticos, assim como inclui, no artigo 1º, que tais pinturas sejam realizadas a critério do Conselho de Escola".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 28.03.2017

Ver. Jair Tatto
Presidente

Ver. Atilio Francisco

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Isac Felix

Ver. Ota

Ver. Reginaldo Tripoli

Ver. Ricardo Nunes

Ver. Rodrigo Gomes

Ver. Rodrigo Goulart

RELCOM

206/2017

Seque(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 52 e
folha de Informação sob
nº 05,04,17

Marcia Celoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.809

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Marcia Nobre
p. 54839

SESSÃO: 008-SE
DATA: 29/03/2017
FL: 35 DE 59

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Esportes ao PL 499/2015. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.
(Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Passemos ao item seguinte.

- "PL 568/2013, da Vereadora NOEMI NONATO (PR). Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da página da mulher no sítio oficial do Poder Executivo da Cidade de São Paulo e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA."

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) - Há sobre a mesa parecer, que será lido.

- É lido o seguinte: (Parecer conjunto sobre o PL 568/2013)

[A large, long, curved line, possibly a signature or a mark, spans across the middle of the page.]

Segue m juntado S, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sub folha(s)
nº 53 a 69 Em 10/04/14

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

[Handwritten signature]



Prefeitura do Município de São Paulo ^{fls. 66}

São Paulo, 6 de abril de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 041/17-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 604/2016

Folha nº 53 de
Processo nº 01-499/15

Carmen Cristina Malavaz
RF. 11.197 - SGP-12

DOCREC

120/2017

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima epigrafado, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento a respeito do Projeto de Lei nº 499/15, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, que objetiva estabelecer critérios e obrigar o Executivo a proceder à pintura dos próprios municipais, especialmente prédios escolares, com fotos de pontos turísticos do Município, bem como conferir nova redação ao § 3º do artigo 3º da Lei nº 13.991/05 (Programa de Transferência de Recursos Financeiros às Associações de Pais e Mestres das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino), transmito a essa Presidência, por cópia, as manifestações, informações e demais elementos obtidos perante as Secretarias Municipais de Educação.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


MILTON FLAVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário Especial de Relações Governamentais

Ao

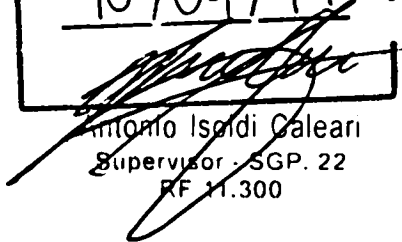
Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GSM/drs
Resp 499-15

A Comissão de:
FIN
10,04,17


Antonio Isoldi Gileari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 10/04/17 às 18h55
RF


Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

Folha nº 54 deProcesso nº 01-499/15Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E INFRAESTRUTURA - COAD
DIOB - DIVISÃO DE OBRA

CÓPIA

Do Memorando nº 0259/ 2016 – ATL III TID 15200066

Folha de informação n.º

Em 27/06/2016 (a)

Marcia Cristina dos Santos
RF 602.866.0.00

SML/CONAE

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo – Vereadora Noemi Nonato (PROS)**ASSUNTO:** Projeto Lei 499/2015, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, que estabelece critérios e obriga o Executivo a proceder à pintura dos próprios municipais, especialmente prédios escolares, com fotos de pontos turísticos do Município.**SME/ COGED/ DIDEM**

Senhor Diretor

Trata o presente do Projeto Lei 499/2015, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, que estabelece critérios e obriga o Executivo a proceder à pintura dos próprios municipais, especialmente prédios escolares, com fotos de pontos turísticos do Município, quando da execução de reformas.

Os serviços de Manutenção e Conservação de próprios municipais, tratados nesta Divisão de Obras, são realizados com recursos financeiros de 2º escalão e o Projeto Lei, em tela, propõe serviço de pintura em próprios municipais, especialmente em prédios escolares com recursos do Programa de Transferência de Recursos Financeiros – PTRF. Esses recursos são repassados às Associações de Pais e Mestres das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino.

A própria lei que define o uso do PTRF, estabelece os critérios para utilização dessa verba em manutenção predial.

Face ao exposto, encaminhamos o presente para vossa manifestação e procedimentos cabíveis, conforme folhas 05.

Atenciosamente,

São Paulo, 24 de junho de 2016.

Deborah Cristina T. Talhaferro
RF nº 607.986.5
Serviço Técnico Educacional
COAD/DIOB

Mara Denise P. da Silva
RF nº 537.863.0
Diretora de Divisão Técnica
COAD/DIOB

Folha nº 55 de 100Processo nº 01-499/15

Carmen Cristina Malavazzi

RF. 11.197 - SGR12

PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SME / COGED - APM / PTRF

CÓPIA

Folha de Informação nº 07

Isabel Cristina Oliveira Pittencourt
Assistente Técnica de Educação
RF: 131.492.1 / R3 8.513.605
SME / APM / PTRF

Do Memorando nº 0259/2016 – ATL III - TID 15200066

em 01/07/2016 (a)

Interessado Câmara Municipal de São Paulo – Vereadora Noemi Nonato (PROS)
Assunto: Projeto de Lei 499/2015, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, que estabelece critérios e obriga o Executivo a proceder à pintura dos próprios municipais, especialmente prédios escolares, com fotos de pontos turísticos do Município.

SME / COGED
 Senhora Coordenadora

Trata o presente do Projeto de Lei 499/2015, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, que estabelece critérios e obriga o Executivo a proceder à pintura dos próprios municipais, especialmente prédios escolares, com fotos de pontos turísticos do Município, quando da execução de reformas.

Com a finalidade de garantir a descentralização e autonomia da Unidade Escolar, a **Lei 13.991/2005**, que instituiu o PTRF, estabelece:

- **Cobertura de despesas conforme art. 3º, incisos de I a VI:** “Os recursos transferidos ao Programa destinam-se à cobertura de despesas de custeio, manutenção dos equipamentos existentes, conservação das instalações físicas do sistema de ensino, e de pequenos investimentos, de forma a contribuir supletivamente para a garantia do funcionamento das unidades educacionais, devendo ser aplicados:
 - I - na aquisição de material permanente;
 - II - na aquisição de material de consumo necessário ao funcionamento da unidade educacional;
 - III - na manutenção, conservação e pequenos reparos da unidade educacional;
 - IV - no desenvolvimento de atividades educacionais;
 - V - na implementação de projetos pedagógicos da unidade educacional; e
 - VI - na contratação de serviços.”
- **Conforme art. 3º, parágrafos 1º e 2º, os recursos do PTRF não podem ser usados:**
- **“§ 1º É vedada a aplicação dos recursos do Programa em gastos com pessoal do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo ou contratado pelos órgãos públicos da Administração Direta ou Indireta.**

CÓPIA

Folha nº 56 de 57
Processo nº 01.499/15
Carmen Cristina Malavazz

atuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 70

- -§ 2º Não poderão ser realizadas obras, instalações elétricas e hidráulicas, e ainda reformas estruturais, de qualquer vulto, sem a prévia aprovação da área competente da Secretaria de Educação do Município de São Paulo.

O Projeto de Lei em pauta, no art. 1º, prevê a obrigação do Executivo Municipal, quando executar a reforma de prédios próprios, especialmente nos prédios escolares, da repintura de pontos turísticos, enquadrando-a como de natureza de manutenção, sendo passível, portanto, de ser atendida pelo PTRF.

Reforçamos que o principal objeto dos recursos repassados às APMs através do PTRF, constitui-se das atividades educacionais e execução do Projeto Político Pedagógico das UEs, e é imprescindível as boas condições do ambiente escolar para o desenvolvimento destas atividades. Por isso, avaliar a necessidade de pequenos reparos é prerrogativa da comunidade escolar como um todo, que elege suas prioridades. Adquirir os materiais e definir procedimentos necessários para a implementação e execução das atividades é uma conquista, pois resguarda e fortalece a autonomia e participação da referida comunidade.

A manifestação da Divisão de Obras, às fls. 06, diz que os serviços de Manutenção e Conservação (reforma) de próprios municipais são realizados com recursos financeiros de 2º escalão; isto, a princípio, dá ideia de que as paredes externas também passam por um tratamento específico (reparar, rebocar, lixar, passar massa corrida, pintar), e depois de todo o trabalho de pintura das paredes concluído, **“repintar com imagens de fotos ampliadas, ou pinturas executadas por artistas, de pontos turísticos do Município”**. De acordo com o Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, a palavra **“repintar”**, relativa a repintura, é **“1. pintar novamente; tornar a pintar. 2. Copiar, reproduzir, retratar.”** Então, se as paredes externas já estão reparadas, essa **repintura** não poderá ser considerada como **“manutenção”**, e sim como de cunho cultural e pedagógico, enquadrando-se nas atividades educacionais e implementação de projetos pedagógicos da Unidade Educacional, como vimos acima.

O art. 3º do Projeto de Lei também **pretende alterar** a redação do §3º do art. 3º da Lei 13.991, de 10 de junho de 2005, deixando-o como segue:

(...)

§3º - Toda manutenção de prédio escolar deverá assegurar as características originais da edificação, no que se refere ao projeto arquitetônico, fachada e elementos estruturais, observadas as exigências da legislação vigente, excetuadas as alterações de cunho cultural e educativo, desde que previamente aprovadas pelos órgãos competentes.”

Informamos, outrossim, que o PTRF já atende os projetos de repinturas diversas, sempre observando o que diz o **Decreto 46.230/05**, que regulamenta a Lei 13.991/05, que é:

Art. 2º. Os recursos transferidos, à conta do PTRF, serão destinados apenas à cobertura das despesas de custeio enumeradas nos incisos I a VI do artigo 3º da Lei nº 13.991, de 2005, observando-se as seguintes disposições:

I - a aquisição de bens, bem como a contratação de serviços para o desempenho das atividades e pleno funcionamento da unidade educacional da rede municipal de ensino serão realizadas em conformidade com as normas que regem licitações e contratos da Administração Pública, notadamente com a Lei Federal nº 8.666, de 21

CÓPIA

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 71

Isabel Cristina Gonçalves Pittencouri
Assistente Técnica de Educação I
RF: 131.492.1 / RG: 8.513.605.0

de junho de 1993, a Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, e com os respectivos decretos regulamentares;

Folha nº 58 de

Processo nº 01-499115

Carmen Cristina Malavazzi
RF: 11.197 - SGP-12

(...)

III - não poderão ser realizadas obras, instalações elétricas e hidráulicas e reformas estruturais, **de qualquer vulto**, sem a prévia aprovação da área competente da Secretaria Municipal da Educação;

IV - toda manutenção de prédio escolar deverá assegurar as características originais da edificação no que se refere ao projeto arquitetônico, fachada e elementos estruturais, observada a legislação em vigor.

Diante do exposto, poder-se-ia considerar desnecessária esta alteração, tendo em vista que o serviço de repintura já está contemplado pelo PTRF, desde que esteja dentro do estabelecido na Lei Federal 8.666/93, que rege contratos e licitações.

Sendo o que tínhamos para informar, encaminhamos o presente para prosseguimento.

São Paulo, 01 de julho de 2016

Carla Maria Alvarez
RF: 116.899.1
Coordenadoria de Gestão e
Organização Educacional
SME - COGE

05 JUL 2016

CÓPIAFolha nº 58 de 14
Processo nº 01-499/15
Carmen Cristina Malavazzi
PE 11.107 - SEP-12

fls. 72



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
COORDENADORIA DE GESTÃO E ORGANIZAÇÃO
EDUCACIONAL

Folha de informação nº 0010

Do Memorando nº 0259/2016 – ATL III **TID 15200066** em 05/07/2016 (a).....**INTERESSADO:** Secretaria do Governo Municipal – Assessoria Técnico-Legislativa

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 499/15, de autoria da Vereadora Noemi Nonato (PROS), que estabelece critérios e obriga o Executivo a proceder à pintura dos próprios municipais, especialmente prédios escolares, com fotos de pontos turísticos do Município”.

SME/COGED**Sra. Coordenadora**

A Assessoria Técnico-Legislativa, da Secretaria do Governo Municipal, encaminha para análise e manifestação fundamentada desta Secretaria, o Projeto de Lei nº 499/15, de autoria do Legislativo, que “estabelece critérios e obriga o Executivo a proceder à pintura dos próprios municipais, especialmente prédios escolares, com fotos de pontos turísticos do Município”.

O artigo 1º da propositura expressa que a repintura dos prédios escolares com imagens e fotos ampliadas, ou pinturas executadas por artistas, de pontos turísticos do Município, deverá ser executada, quando da reforma desses equipamentos. Explicita também, que em vista da natureza de manutenção, as escolas podem se utilizar dos recursos do Programa de Transferência de Recursos Financeiros – PTRF, instituído pela Lei nº 13.991/2005, para essa finalidade.

O artigo 2º prevê que caberá à Secretaria da Cultura definir os pontos turísticos e de importância cultural a serem estampados nos prédios escolares.

Por fim, o artigo 3º propõe a alteração do § 3º do artigo 3º da Lei nº 13.991, de 10 de junho de 2005, que passa a vigorar acrescido das explicações: “ ..., excetuadas as alterações de cunho cultural e educativo, desde que previamente aprovadas pelos órgãos competentes”.

Instada a se manifestar sobre o assunto, a Divisão de Planejamento da Demanda Escolar/PTRF dessa Secretaria expõe que a propositura ora apresentada aborda “repintura” de próprios municipais e que, como tal, prevê que esta seja antecedida pela pintura do prédio, fato este que retira a natureza da execução de obra de “manutenção”, passando a ter “cunho cultural e pedagógico, enquadrando-se nas atividades educacionais e implementação de projetos pedagógicos da Unidade Educacional”.

No tocante à alteração do § 3º, do artigo 3º, da Lei 13.991/2005, a referida Divisão entende que o aqui proposto já consta contemplado no Decreto nº 46.230/05, que regulamenta a lei

CÓPIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
COORDENADORIA DE GESTÃO E ORGANIZAÇÃO
EDUCACIONAL

acima referenciada, explicitando que os recursos transferidos à conta do PTRF também já atendem à execução de serviços diversos, desde que de acordo com estabelecido na lei federal nº 8.666/93.

Vale lembrar que, a Norma Brasileira NBR 5674 estabelece que a manutenção das edificações deve ser um procedimento "técnico-administrativo", cuja finalidade é levar a efeito as medidas necessárias à conservação do patrimônio.

Nesse sentido, um prédio bem conservado, com ambientes propícios favorece o processo de aprendizagem, tendo em vista que "o patrimônio compõe a identidade e a imagem da escola e, por isso, precisa estar sempre em ordem, sob pena de colocar em risco a segurança das pessoas e o próprio projeto pedagógico".

Desta forma, acompanhamos o entendimento da Divisão de Planejamento da Demanda Escolar/PTRF, que entende que a medida proposta no Projeto de Lei não se constitui em matéria a ser instituída por força de lei, uma vez que eleger as prioridades a serem contempladas com os recursos do PTRF é prerrogativa da comunidade escolar, de forma que o prosseguimento do presente resta prejudicado.

Posto isto, somos de parecer que a conversão da propositura em lei, não contribui para ampliar as ações já em desenvolvimento, razão pela qual opinamos pelo veto, em seu inteiro teor.

À apreciação de Vossa Senhoria.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

Maria Luiza Corrêa Carvalho dos Santos
Coordenadoria de Gestão e Organização Educacional
SME/COGED

MUCCS/mrcs

Folha nº 60 de 10
 Processo nº 01-499/15
 Carmen Cristina Malavazzi
 RF. 11.197 - SP-12

fls. 74

CÓPIA



**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
 GABINETE DO SECRETÁRIO
 COORDENADORIA DE GESTÃO E ORGANIZAÇÃO
 EDUCACIONAL**

Folha de informação nº 13

Do Memorando nº 0259/2016 – ATL III **TID 15200066** em 05/07/2016 (a).....

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal – Assessoria Técnico-Legislativa

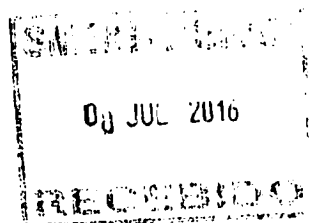
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 499/15, de autoria da Vereadora Noemi Nonato (PROS), que estabelece critérios e obriga o Executivo a proceder à pintura dos próprios municipais, especialmente prédios escolares, com fotos de pontos turísticos do Município”.

**SME-Assessoria Parlamentar
 Sr. Assessor**

Acompanhando a manifestação de fls. retro, retornamos o presente.

SP, 05/07/2016.

LOURDES DE FÁTIMA PASCHOALETTO POSSANI
 Coordenadoria de Gestão e Organização Educacional
 SME/COGED



MLCS/micos

Memorando nº0259/2016 – ATL III – TID 15200066

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Vereadora Noemi Nonato (PROS)

Assunto: Projeto de Lei nº 499/2015, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, que estabelece critérios e obriga o Executivo a proceder à pintura dos próprios municipais, especialmente prédios escolares, com fotos de pontos turísticos do Município.

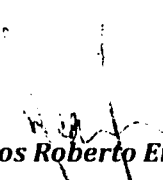
SME / G

Senhor Chefe de Gabinete

Em resposta à SGM/ATL – CHEFIA, sobre o Projeto de Lei 499/15, que estabelece critérios e obriga o Executivo a proceder à pintura dos próprios municipais, especialmente prédios escolares, com fotos de pontos turísticos do Município, encaminhamos parecer da Coordenadoria de Gestão e Organização Educacional (APM/PTRF) – SME/COGED, às fls. 7-11, que opina pelo veto, em seu inteiro teor.

Para apreciação e prosseguimento.

São Paulo, 11 de julho de 2016.


Marcos Roberto Emilio
Chefe da Assessoria Parlamentar
SME/G

CÓPIA

Folha de Informação nº 14

Do Memorando nº 0259/2016 – ATL III

TID 15200066

em 13/07/2016

Assunto: SGM/ATL / Projeto de Lei nº 499/15, de autoria do Legislativo, que estabelece critérios e obriga o Executivo a proceder à pintura dos próprios municipais, especialmente prédios escolares, com fotos de pontos turísticos do Município.

SGM/ATL-CHEFIA

Senhora Assessora Especial

A Coordenadoria de Administração, Finanças e Infraestrutura – COAD, bem como a Coordenadoria de Gestão e Organização Educacional – COGED, ao se manifestarem acerca da propositura, fls. 06 a 11, ressaltam as especificidades e/ou critérios legalmente estabelecidos para o Programa de Transferência de Recursos Financeiros – PTRF e sua destinação, entendendo conclusivamente de que o objeto da propositura não se configura em matéria a ser instituída por força de lei, vez que o serviço de repintura está contemplado pelo referido Programa, respeitadas as condições estabelecidas na legislação que rege contratos e licitações.

Assim, acompanhando as apreciações procedidas e as razões e/ou argumentos apresentados pelas áreas responsáveis desta Pasta, os quais evidenciam a inviabilidade do prosseguimento da matéria, esta Secretaria manifesta pelo veto ao Projeto de Lei nº 499/15.

NADIA CAMPEÃO

Secretária Municipal de Educação



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

fls. 77

Folha de informação nº 1163 de
Processo nº 01-499/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.193.800.12

Do Processo nº 2016-0.279.596-3 em 05/01/2017 (a)

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Projeto de Lei nº 499/15, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, que objetiva estabelecer critérios e obriga o Executivo a proceder à pintura dos próprios municipais, especialmente prédios escolares, com fotos de pontos turísticos do Município, bem como conferir nova redação ao § 3º do artigo 3º da Lei nº 13.991/05 (Programa de Transferência de Recursos Financeiros às Associações de Pais e Mestres das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino).

SME (60 16 10 000)
Senhora Chefe de Gabinete

CÓPIA

Solicito a análise e o pronunciamento dessa Secretaria sobre o projeto de lei em apreço (fls. 3/4), abordando o seu mérito e todos os demais aspectos, inclusive os relativos aos custos e operacionalização e/ou viabilidade da adoção da medida, nos termos formulados no requerimento de fl. 6, da Comissão de Finanças e Orçamento.

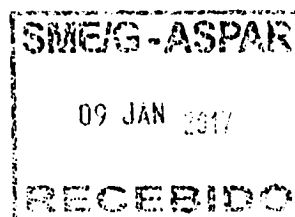
Por oportuno, faço juntar ao presente cópia da anterior manifestação dessa Pasta acerca do assunto (fls. 8/16).

Cuidando-se de demanda da Câmara Municipal com prazo legal para atendimento, torna-se necessária a restituição do processo a esta Assessoria Técnico-Legislativa até o próximo dia 23 de janeiro.

São Paulo, 5 de janeiro de 2017.

June Alberici de Mello
Assessora Especial
Gabinete do Prefeito
SGM/ATL-CHEFIA

JAM/GSM/jgc
SME PL 499-15





SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Assessoria Parlamentar

Folha nº 64 de 78
Processo nº 01-499/15
Carmen Cristina Malavazzi
RE. 11.107. SGP.12

Folha de informação nº 18

Alexandra Previsto Profissional
RP-774.962.711
Auxiliar Técnico de Educação

Processo nº 2016-0.279.596-3

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Vereadora Noemi Nonato (PROS)

Assunto: Projeto de Lei nº 499/2015, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, que estabelece critérios e obriga o Executivo a proceder à pintura dos próprios municipais, especialmente prédios escolares, com fotos de pontos turísticos do Município.

SME / COPLAN

CÓPIA

Em resposta à SGM/ATL, solicitamos análise e manifestação quanto ao Projeto de Lei nº 499/2015, que estabelece critérios e obriga o Executivo a proceder à pintura dos próprios municipais, especialmente prédios escolares, com fotos de pontos turísticos do Município, contido às fls. 3-5, abordando o mérito e todos os demais aspectos, inclusive os relativos aos custos e operacionalização e/ou viabilidade da adoção na medida, requerido, na fl. 6.

Anexo ao processo, segue manifestação da Coordenadoria de Gestão e Organização Educacional (APM/PTRF) – SME/COGED, às fls. 7-11, que apontam pelo veto a propositura. 8-16.

Por se tratar de matéria com prazo legal para resposta, solicitamos a devolução deste a esta Assessoria até dia 18 de janeiro.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

Danielle Ka Mey Mo

Danielle Ka Mey Mo

Assistente Técnico de Educação I

Assessoria Parlamentar

SME/G

SME / NPC	
RECEBIDO EM:	
____/____/____	
HORA:	____:____

RUBRICA	

Folha de informação nº _____

Do Processo nº 2016-0.279.596-3.....em 18/01/2017..... () _____

*Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
Vereadora Noemi Nonato (PROS)*

Assunto: Projeto de Lei nº 499/2015, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, que estabelece critérios e obriga o Executivo proceder à pintura dos próprios municipais, especialmente prédios escolares, com fotos de pontos turísticos do Município.

SME/G – ASPAR

CÓPIA

Em resposta à solicitação de análise e manifestação quanto ao Projeto de Lei nº 499/2015, que *estabelece critérios e obriga o Executivo a proceder à pintura dos próprios municipais, especialmente prédios escolares, com fotos de pontos turísticos do Município*, contido às fls. 3-5, abordando o mérito e demais aspectos, inclusive os relativos a custos e operacionalização e/ou viabilidade da adoção da medida, segue manifestação desta Coordenadoria.

Conforme já exposto às fls. 9-14, em manifestação da Coordenadoria de Gestão e Organização Educacional (APM/PTRF) – SME/COGED, os recursos do Programa de Transferência de Recursos (PTRF), instituído pela Lei Municipal 13.991/2005 destinam-se, conforme o artigo 3º, incisos I a VI: *“à cobertura de despesas de custeio, manutenção dos equipamentos existentes, conservação das instalações físicas do sistema de ensino, e de pequenos investimentos, de forma a contribuir supletivamente para a garantia do funcionamento das unidades escolares:*

- I – na aquisição de material permanente;*
- II – na aquisição de material de consumo necessário ao funcionamento da unidade educacional;*
- III – na manutenção, conservação e pequenos reparos da unidade educacional;***
- IV – no desenvolvimento das atividades educacionais;*
- V – na implementação de projetos pedagógicos da unidade educacional; e*
- VI – na contratação de serviços.” (grifos nossos).*

O principal objetivo do PTRF é fortalecer a participação da comunidade escolar no processo de construção da autonomia da Unidade Educacional, pedagógica, administrativa ou financeira, em conformidade com o artigo 15 da Lei Federal nº 9.394/96: *“os sistemas de ensino assegurarão, às unidades escolares públicas de educação básica que os integram, progressivos*

CÓPIA

Folha de informação nº _____

Do Processo nº 2016-0.279.596-3.....em 18/01/2017..... () _____

graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público”.

Nesse sentido, a avaliação e opção por determinado tipo de pintura, que decore culturalmente seu prédio é prerrogativa da comunidade escolar, que elege a cada ano suas prioridades e executa seus projetos políticos pedagógicos e planos anuais de gastos de acordo com o resultado de tais deliberações, conforme legislação federal e municipal acima mencionada. Além disso, definir os procedimentos necessários para a implementação e execução das atividades é uma conquista que fortalece e resguarda sobremaneira a autonomia da escola e a participação social.

Cumpre informar ainda que, o PTRF já atende os projetos de repinturas diversas, sempre em conformidade com o Dec. Municipal 46.230/05:

Art. 2º. Os recursos transferidos à conta do PTRF serão destinados apenas à cobertura das despesas de custeio enumeradas nos incisos I a VI do artigo 3º da Lei nº 13.991/05, observando as seguintes disposições:

I - a aquisição de bens, bem como a contratação de serviços para o desempenho das atividades e pleno funcionamento da unidade educacional da rede municipal de ensino serão realizadas em conformidade com as normas que regem licitações e contratos da Administração Pública, notadamente com a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, e com os respectivos decretos regulamentares;

II - é vedada a aplicação dos recursos do PTRF em gastos com pessoal do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo ou contratado pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta;

III - não poderão ser realizadas obras, instalações elétricas e hidráulicas e reformas estruturais, de qualquer vulto, sem a prévia aprovação da área competente da Secretaria Municipal da Educação;

IV - toda manutenção de prédio escolar deverá assegurar as características originais da edificação no que se refere ao projeto arquitetônico, fachada e elementos estruturais, observada a legislação em vigor.

Acompanhamos também o entendimento já proposto pela SME/COGED (fl. 12), de que a medida proposta pelo PL 499/2015 sai do âmbito da manutenção e reparos previsto pela legislação do PTRF, pois uma vez que o prédio escolar já esteja com a fachada devidamente

CÓPIA

Folha de informação nº _____

Do Processo nº 2016-0.279.596-3.....em 18/01/2017..... () _____

conservada e pintada, proceder à repintura da mesma com imagens temáticas de pontos turísticos do município já se caracterizaria como ação de cunho cultural e pedagógico, enquadrando-se nas atividades educacionais e de implementação do projeto pedagógico escolar, sobre os quais a escola tem total autonomia, com a observância da legislação pertinente. Não cabe desta forma, a participação da Secretaria Municipal da Cultura na opção pela ação ou no tema e imagem a serem utilizados em cada escola, conforme proposto o art. 2º do referido PL.

Concluimos, portanto, além de todo o exposto, que instituir a obrigatoriedade de tal repintura por força de lei prejudicaria a prerrogativa de autonomia das unidades escolares de eleger suas prioridades e gerir os recursos recebidos pelo Programa PTRF. Impor às escolas os gastos com a contratação de grafites e artistas utilizando a verba do PTRF implica obrigá-las também a deixar de aplicar esses recursos com a aquisição de materiais de consumo e bens permanentes, essenciais para a manutenção e desenvolvimento de diversas atividades pedagógicas que são o objetivo maior de sua existência.

Sendo o que nos cumpre informar, encaminhamos o presente para prosseguimento.

São Paulo, 18 de janeiro de 2017.


Carolina Sciarotta Gomes dos Reis
Assistente Técnico de Educação I
Coordenadoria de Planejamento e Orçamento
COPLAN/SME

CÓPIA

(Alexandra Prevato Profissional)
RF. 774.962.711
Auxiliar Técnico de Educação

Processo nº 2016-0.279.596-3

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Vereadora Noemi Nonato (PROS)

Assunto: Projeto de Lei nº 499/2015, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, que estabelece critérios e obriga o Executivo a proceder à pintura dos próprios municipais, especialmente prédios escolares, com fotos de pontos turísticos do Município.

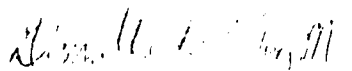
SME / G

Senhora Chefe de Gabinete

Em resposta à SGM/ATL – CHEFIA, sobre o Projeto de Lei nº 499/2015, que estabelece critérios e obriga o Executivo a proceder à pintura dos próprios municipais, especialmente prédios escolares, com fotos de pontos turísticos do Município encaminhamos manifestação da Coordenadoria de Planejamento e Orçamento – SME/COPLAN, às fls 19-21.

Para apreciação e prosseguimento.

São Paulo, 19 de janeiro de 2017.



Danielle Ka Mey Mo

Assistente Técnico de Educação I

Assessoria Parlamentar

SME/G

Folha de Informação nº _____

Do Processo 2016-0.279.596-3

em 20/01/2017
Cristina Sayoko Nakamura
RF 773 347 0
SME/IG

Assunto: CMSP / Projeto de Lei nº 499/15, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, que objetiva estabelecer critérios e obriga o Executivo a proceder à pintura dos próprios municipais, especialmente os prédios escolares, com fotos de pontos turísticos do Município, bem como conferir nova redação ao § 3º do artigo 3º da Lei nº 13.991/05 (Programa de Transferência de Recursos Financeiros às Associações de Pais e Mestres das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino)

SGM/ATL-CHEFIA**Senhora Assessora Especial****CÓPIA**

Em atendimento ao despacho exarado por essa Assessoria, fls. 17, quanto à apreciação do Projeto de Lei em tela, inclusive, sob os aspectos orçamentários e financeiros, a Coordenadoria de Planejamento e Orçamento – COPLAN desta Secretaria, em análise da matéria, ressalta as especificidades que envolvem o Programa de Transferência de Recursos PTRF, instituído pela Lei Municipal 13.991/2005, na qual são definidas as condições e/ou situações para a cobertura das despesas, sob a perspectiva do fortalecimento da participação da comunidade escolar no processo de construção da autonomia da unidade educacional.

Assim sendo, ratificando o posicionamento já exarado por esta Pasta sobre a propositura e acolhendo o parecer e as conclusões alcançadas pela área técnico-financeira, às fls. 19/21, encaminho o presente a Vossa Senhoria com a manifestação de veto ao Projeto de Lei 499/15.

20 de janeiro de 2017.

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER
Secretário Municipal de Educação

DM/dm